



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>12</b>
Despachos.....	12
Editais .....	12
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>12</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	16
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	21
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>22</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>22</b>
<b>Editais</b> .....	<b>22</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>22</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>26</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>27</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>27</b>
Despachos.....	27
Portarias.....	28
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>28</b>
Tribunal Pleno.....	28
Primeira Câmara.....	28
Segunda Câmara.....	28
Corregedoria Geral.....	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	28
Administrativo.....	28

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 138745/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: SUELI MANFRON BOZA, ODAIR DE PAULA CORDEIRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3753/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Campo Magro. Exercício financeiro de 2009. 2. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da senhora Sueli Manfron Boza, presidente da Câmara Municipal de Campo Magro no exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais efetuou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial segundo a Instrução n.º 2346/10-DCM-Primeiro Exame (peça 4). Expedida citação à responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em duas ocasiões, conclui, por intermédio da Instrução n.º 4172/13-DCM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 73), que as contas estão regulares com as seguintes ressalvas:

i) Ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ou publicação em atraso: o derradeiro opinativo acerca do item foi emitido nos seguintes termos:

"Primeiro Exame

A avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao sexto bimestre do exercício de 2008, cuja Instrução acha-se anexada ao presente processo de prestação de contas, evidenciou a ausência de publicação e/ou a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal, ou parte deste, fato detectado por Declaração do Poder Executivo junto ao sistema informatizado, nos termos disciplinados no art. 14, da Instrução Normativa nº 20/2008, deste Tribunal de Contas.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § Primeiro da Lei nº 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Prova de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, consistindo das folhas dos jornais, em original, onde conste a respectiva publicidade; b) Justificativa para a publicação em atraso do RGF ou de elementos do mesmo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Modelo	Data	Tempestivo?
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal	31/01/2009	Não
Anexo V-Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa	31/01/2009	Não
Anexo VII-Demonstrativo dos Limites	31/01/2009	Não

DA DEFESA:

Não houve manifestação a respeito do item.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante da ausência de manifestação do interessado permanece a ressalva do item, com a indicação de multa anteriormente proposta. É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão."

ii) Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido: a instrução considera o ponto como ressalva, em face da análise abaixo transcrita:

"Primeiro Exame

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado abaixo, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo,



da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
AGOSTINHO CONSTANTINO/VEREADOR	44.582,40	51.264,00	6.681,60
IZAEI JOSÉ FERREIRA/VEREADOR	44.582,40	51.264,00	6.681,60
PAULO SERGIO LÉDIO MARTINS/VEREADOR	40.867,20	46.992,00	6.124,80
AGOSTINHO CONSTANTINO/VEREADOR / 13º Salário	0,00	4.272,00	4.272,00
ALVARO BUENO DE LARA/VEREADOR / 13º Salário	0,00	3.715,00	3.715,00
ARLEI BUENO DE LARA/VEREADOR / 13º Salário	0,00	3.715,00	3.715,00
IZAEI JOSÉ FERREIRA/VEREADOR / 13º Salário	0,00	4.272,00	4.272,00
PAULO SERGIO LÉDIO MARTINS/VEREADOR / 13º Salário	0,00	4.272,00	4.272,00
RONES ORLANDO RIBAS MACHADO/VEREADOR / 13º Salário	0,00	3.715,00	3.715,00
VALDIR BATISTA DA SILVA/VEREADOR / 13º Salário	0,00	3.715,00	3.715,00

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 3 e 4/42 Peças 17 e 18 (Resposta ao Ofício 1315/11-CC-PJ).

A Entidade argumenta que o pagamento de 13º estava previsto na fixação das remunerações dos agentes políticos da época. Entendia-se que a verba era devida. Diante disso, todos os vereadores que optaram por receber tal remuneração, o fizeram de pleno conhecimento e assinaram termo se responsabilizando pelo ato. Até a presente data (deste contraditório 17/out/2011), os beneficiados não se dispuseram a ressarcir aos cofres aquilo que perceberam a maior. Desta forma, pelo menos por hora não há como regularizar este item específico, sem a intervenção deste Tribunal. A intervenção poderá se dar com a emissão de orientação aos mesmos quanto a irregularidade e necessidade de devolução daquilo que foi percebido a maior, bem como das implicações legais decorrentes do não acatamento das orientações. Quanto à multa, seria justo que a mesma fosse imputada a todos os beneficiados e não a presidência que somente atendeu a exigência dos vereadores em relação ao suposto direito previsto no ato que fixou a remuneração dos vereadores de Campo Magro. Segue cópia de parecer jurídico da época assinado pelos vereadores recebedores do 13º salário. Em complemento consta no processo, nas peças processuais de nº 28, 30, 31, 32, 33, 36, 38, 40, 44, 51, 53, 59, 62 e 67, comprovantes de recolhimento dos valores devidos, atualizados pelo índice de inflação calculado pela Diretoria de Execuções (DEX) na conta corrente bancária do Banco do Brasil em nome da Prefeitura Municipal de Campo Magro, encontrando-se os respectivos vereadores em dia com o ressarcimento de valores recebidos indevidamente.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Extenso e minucioso levantamento foi elaborado tomando-se por base os comprovantes de ressarcimento às contas da Prefeitura de Campo Magro acostados ao processo. Elaborou-se quadro demonstrativo (imagens anexas) em que se verifica que os valores ressarcidos foram atualizados à data do recolhimento e são superiores aos valores devidos, permitindo que se conclua pela regularização deste item. No entanto deve-se optar pela regularização com ressalva posto que a devolução do Vereador Álvaro Bueno de Lara se baseia apenas em uma declaração da Secretaria das Finanças da Prefeitura Municipal (peça processual nº 67) e não nos comprovantes bancários, tal qual ocorreu com os demais comprovantes apresentados. Ademais, tendo por base a documentação encaminhada pelo interessado referente a restituição atualizada do valor pago indevidamente, entende-se que a situação pode ser considerada regularizada com ressalva, visto que o saneamento da anomalia ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos de Uniformização da Jurisprudência nº 08 - ACÓRDÃO nº 1386/08 - Pleno.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto."

iii) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão: a derradeira análise foi lavrada conforme segue:

"DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 3 e 4/42 Peças 17 e 18 (Resposta ao

Ofício 1315/11-CC-PJ).

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Considerando ser o primeiro ano da atual legislação, bem como em pesquisa as contas dos exercícios de 2011 e 2012 na base de dados deste Tribunal de Contas, foi possível verificar que o interessado tomou providência a fim de regularizar o sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Campo Magro, dando atendimento ao determinado a Lei nº 623/2010 que instituiu o Sistema de Controle Interno, bem como ao Acórdão nº 97/08 - Tribunal Pleno quanto a nomeação de servidor efetivo para compor Unidade de Controle, portanto, entende esta Diretoria que para o exercício de 2009 a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto."

3. A instrução considera regularizados os seguintes itens:

- Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
- Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno;
- Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;
- Ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em Órgão Oficial.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18867/13 (peça 74), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha a instrução técnica e opina pela aprovação com ressalva das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Acompanho as manifestações concordantes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade com ressalva das contas.

2. Não obstante, entendo que o item "ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso - análise no 3º quadrimestre ou 2º semestre" pode ser regularizado, posto que, segundo a defesa apresentada (peça 17), o jornal no qual foi publicado o Relatório de Gestão Fiscal teve apenas uma edição relativa ao período de 16 de janeiro e 31 janeiro de 2009, sendo que a Câmara teria encaminhado os demonstrativos à Prefeitura Municipal (que publica todos os relatórios do Município) antes do dia 16 de janeiro de 2009. Mais relevante ainda é o fato de que o atraso foi de apenas um dia, falha que por certo não trouxe nenhum prejuízo à transparência da gestão.

3. Considerando a regularização do item, inaplicável, por consequência, a multa da Lei nº 10.028/00, até porque, fixada no percentual de 30% da remuneração bruta anual do gestor responsável, é tão gravosa que não tem sido usualmente aplicada por esta Corte.

4. Da mesma forma, afasto a ressalva em relação ao item "responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão", considerando que a Lei Municipal nº 623 de 2010 (referida na instrução) não seria aplicável ao exercício financeiro de 2009, e que a resolução do problema teria de ser feita por via desse processo legislativo, razão pela qual a gestora não deve ter suas contas ressalvadas em virtude das circunstâncias relatadas.

5. De outra feita, deixo de endossar a proposta de aplicação da multa prevista no §4º do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em conta que a mesma vincula-se a um julgamento pela irregularidade das contas, o que não é o caso.

6. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, II e artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, proponho que este Tribunal:

I - julgue regulares com ressalva as contas de responsabilidade da senhora Sueli Manfron Boza, presidente da Câmara Municipal de Campo Magro no exercício financeiro de 2009, em razão do item remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, II e artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da senhora Sueli Manfron Boza, presidente da Câmara Municipal de Campo Magro no exercício financeiro de 2009, em razão do item remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 - Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 573727/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3755/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Guaratuba. 2. Admissão de pessoal. Edital nº 002/2002. Problemas na alimentação do sistema SIM-AP.



Possibilidade de apreciação do mérito no processo de admissão. 3. Encerramento do feito.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão n.º 1925/08-Segunda Câmara, com o fim de examinar as admissões efetivadas pelo Município de Guaratuba referentes ao 18º ao 20º lugar do cargo de Auxiliar de Manutenção, conforme concurso regido pelo Edital n.º 002/2002.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 20113/13 (peça 21), opinou pela abertura de derradeiro contraditório ao Município em virtude da ausência de correta alimentação do sistema SIM-AP, nos seguintes termos:

“Quanto à mensagem: “ato declarado como não existente, porém, com dados do ato registrados no SIM-AP”, em consulta à DTI, com o analista José Carlos da Costa, foi informado que o Município errou no momento do preenchimento do ato, escolhendo a opção de ato inexistente. Foi informado, ainda, que o Município, para corrigir esse erro, deverá abrir demanda no canal de comunicação dirigida à DTI.

O Município, ainda, deverá apresentar no Sistema SIM-AP, quando ausente, o número do documento de identidade dos admitidos, bem como deverá apresentar os dados dos admitidos MARCOS JOSÉ DA SILVA, 17º classificado; e MIGUEL SINQUES DE PAULA, 1º classificado da lista de portadores de necessidade especial.

Ressalte-se que várias diligências já foram realizadas, sem nunca o Município ter respondido a contento, mesmo agora em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Fica o alerta que esta será a última diligência solicitada, e se novamente este processo aparecer sem a correta alimentação no Sistema SIM-AP, não restará outra alternativa a este Tribunal a não ser aplicar ao gestor as multas cabíveis previstas entre os Art. 85 a 87 da LC 113/2005, assim como obstar a emissão de certidão liberatória até que a adequada alimentação tenha ocorrido.

Por oportuno, insta lembrar que a responsabilidade do gestor é objetiva, isto é, independe de comprovação de culpa, inclusive independe de comprovação de dano ao erário, nos termos da LC 113/2005 e, assim, se este Sodalício já ofertou várias oportunidades para o gestor do Município corrigir as irregularidades, que insiste em mantê-las, esta Corte de Contas tem a obrigação de aplicar as penas da lei ao gestor recalcitrante.”

3. O Município de Guaratuba, por intermédio das petições n.º 788868/13 (peças 27 e 28) e n.º 805703/13 (peças 29 e 30), apresenta o seguinte esclarecimento:

“Então, no dia 1º do corrente mês de novembro, foi encaminhada demanda à DTI, a/c do Analista, Servidor José Carlos da Costa, a qual teve como identificador o n.º 82934 (cópia de tela anexa), encaminhando planilha do Excel, com todos os dados referentes aos Servidores apontados no Parecer, para que sejam corrigidos pelo Tribunal. Tal demanda já foi acolhida, mas ainda não houve o efetivo atendimento.”

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, segundo Parecer n.º 23175/13 (peça 31), opina conclusivamente pelo encerramento do feito, visto que “as irregularidades, por si só, não prejudicam a análise do processo de admissão”.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 375/14 (peça 34), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha a unidade técnica e opina pelo encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

#### VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto ao encerramento da Tomada de Contas Extraordinária, ressaltando que deverá ser retomada a apreciação das admissões no processo adequado, a partir do trânsito em julgado desta decisão, com a devida correção da autuação.

2. Do exposto, com fundamento no §3º do artigo 398 da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal determine o encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no §3º do artigo 398 da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em determinar o encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 534722/12

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

#### INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

#### RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 3758/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Japira. 2. Atraso no encaminhamento do processo superior a dois anos. Aplicação de multa. 3. Obrigação de que conste do ato de inativação o valor dos proventos. Descumprimento. Diligência para regularização não atendida. A indicação da garantia de percepção do salário mínimo não supre a necessidade de que seja quantificado o valor calculado do benefício. Aplicação de multa ao atual gestor. Determinação ao Município para que em atos futuros de

concessão de benefícios previdenciários, sendo o caso, faça constar expressamente o valor dos proventos calculados, mesmo que inferiores ao valor do salário mínimo, bem como a garantia de percepção deste. 4. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida pelo Município de Japira ao senhor Sebastião Martins de Oliveira, auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

2. A instrução processual apontou a falta de certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista, bem como do demonstrativo de cálculo dos proventos adequados. Realizada diligência, o Município de Japira trouxe aos autos os documentos exigidos.

3. A Diretoria Jurídica (peça 28) opinou pela legalidade e registro do ato, bem como pela aplicação da multa administrativa prescrita no art. 87, II, “a” da LOTC em razão do atraso de mais de dois anos no encaminhamento do processo.

4. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora Angela Costaldello, por meio do Requerimento n.º 150/13 (peça 30), solicitou que fosse realizada diligência para apresentação de justificativas quanto ao atraso.

5. O Despacho n.º 3345/13 – GATBC (peça 31) indicou que o ato de concessão do benefício indica como valor dos proventos “R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), equivalentes à um salário mínimo vigente”, mas que deveria constar o valor encontrado no cálculo do benefício, e, quando inferior ao salário mínimo, a indicação da garantia de percepção do mínimo. Assim, foi determinada:

a) a intimação do atual prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotasse as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, alertando-o da sujeição à multa constante do art. 87, I, “b” em caso de desatendimento da diligência;

b) A citação do prefeito municipal à época da formalização do ato de aposentatório, para que pudesse exercer contraditório em razão do atraso no encaminhamento do ato de inativação superior a 2 anos, ficando o gestor alertado da sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I “a” da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. O Município de Japira (peça 36) não efetivou as modificações requeridas, justificando não haver óbice à ausência de indicação no ato do valor apurado do benefício, pois o que realmente interessaria seria aperfeiçoar e dar publicidade ao valor que o aposentado efetivamente recebe.

7. O prefeito à época da formalização do ato aposentatório, senhor João Renato Custódio, não apresentou justificativa quanto ao atraso.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37) e o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da procuradora Eliza Langner, opinam pela legalidade e registro do ato, bem como pela aplicação da multa do art. 87, I, “a” da LC n.º 113/05[1] ao ex-prefeito João Renato Custódio, em razão do atraso no encaminhamento. Os pareceres não se manifestam quanto à ausência do valor calculado dos proventos no ato de aposentadoria.

#### VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato aposentatório, assim como quanto à aplicação de multa ao ex-prefeito de Japira, responsável pelo encaminhamento dos autos à este Tribunal com atraso superior a 2 (dois) anos. Não obstante, entendo que a multa correta a ser aplicada é aquela constante do art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

2. De outra feita, não acolho as justificativas do atual prefeito municipal quanto à recusa do cumprimento da diligência realizada para que o ato de concessão do benefício fosse retificado de forma a dele constar o valor dos proventos calculados, bem como a garantia de percepção de um salário mínimo. A transparência dos atos públicos deve incluir a disponibilização do maior número possível de informações (quando não for possível prover o acesso à todas), não sendo adequado que o gestor, sem nenhuma justificativa minimamente razoável, impeça a divulgação de dados que podem ser úteis ao entendimento das condições de aquisição do benefício por parte do servidor. Assim, entendo aplicável a multa por descumprimento de diligência disposta no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005[3] ao mesmo.

3. Outrossim, penso ser prudente que se determine ao Município de Japira que, na concessão futura de benefícios em que o valor calculado dos proventos seja inferior ao salário mínimo, conste expressamente do ato o valor dos proventos calculados, bem como a garantia de percepção de um salário mínimo, em respeito ao disposto na Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal de Contas[4] e ao princípio constitucional da publicidade, norteador da Administração Pública.

4. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

I) determine o registro do Decreto n.º 66/2009, do Município de Japira, que concedeu aposentadoria ao senhor Sebastião Martins de Oliveira;

II) aplique a multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor João Renato Custódio – prefeito de Japira à época da publicação do decreto de aposentadoria – em razão do atraso superior a dois anos no encaminhamento do processo a este Tribunal;

III) aplique a multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos – atual prefeito de Japira – em razão da recusa em cumprir diligência;

IV) determine ao Município de Japira que, na concessão futura de benefícios em que o valor calculado dos proventos seja inferior ao salário mínimo, faça constar expressamente do ato o valor dos proventos calculados, bem como a garantia de percepção de um salário mínimo, em respeito ao disposto na Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal de Contas e ao princípio constitucional da publicidade, norteador da Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro do Decreto nº 66/2009, do Município de Japira, que concedeu aposentadoria ao senhor Sebastião Martins de Oliveira, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005;  
II - aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor João Renato Custódio – prefeito de Japira à época da publicação do decreto de aposentadoria – em razão do atraso superior a dois anos no encaminhamento do processo a este Tribunal;  
III - aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos – atual prefeito municipal de Japira – em razão da recusa em cumprir diligência;  
IV - determinar ao Município de Japira que, na concessão futura de benefícios em que o valor calculado dos proventos seja inferior ao salário mínimo, faça constar expressamente do ato o valor dos proventos calculados, bem como a garantia de percepção de um salário mínimo, em respeito ao disposto na Instrução Normativa nº 69/2012 deste Tribunal de Contas e ao princípio constitucional da publicidade, norteador da Administração Pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

XV - ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, valor dos proventos e fundamentação legal da concessão (modelo constante do Anexo XII);

PROCESSO Nº: 21676/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZELIA MESQUITA DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3760/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria compulsória. 2. Observância dos requisitos legais. Legalidade e registro. 3. Atraso. Alteração da presidência do órgão previdenciário no período em que transcorria o prazo previsto na Instrução Normativa nº 69/2012 para encaminhamento de processos a esta Corte. Situação fática apta a justificar a não aplicação de multa administrativa em razão do atraso.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória concedida à senhora Zelia Mesquita da Silva, cozinheira, com base no art. 41, § 1º, III, "b", combinado com os §§ 3º e 8º da Constituição Federal/1988, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22), informou que no demonstrativo dos cálculos de aposentadoria (peça 8) consta como resultado proventos de R\$ 896,66. Já no ato de concessão da aposentadoria (Portaria nº 1081 constante à peça 15, fl. 1), o benefício foi concedido ao servidor com proventos no valor de R\$ 897,90. Assim, entendeu necessária a realização de diligência para esclarecer a incongruência dos valores. Além disso, informou que o encaminhamento apresentou atraso de 20 dias.

3. Por meio do Despacho nº 408/14-GATBC (peça 23) foi requerida a intimação

dos responsáveis para esclarecer as irregularidades.

4. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba respondeu à diligência (peça 27) apresentando os cálculos corretos, de forma a comprovar que o valor constante do ato de aposentadoria é regular. Para justificar o erro no cálculo anterior, informou que aquele efetuado na Peça 8 referia-se à proporcionalidade de 10200 dias, mas o correto seria 10214 dias.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) opina conclusivamente pela legalidade e registro do ato sem aplicação de multa.

6. O Ministério Público de Contas (peça 29), por meio de parecer da Procuradora Angela Costaldello, conclui pela legalidade e registro do ato de concessão, bem como pela aplicação da multa prescrita no art. 87, II, "a" da LOTC[1].

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato aposentatório.

2. De outra feita, entendo que não deve ser aplicada a multa do art. 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proposta pelo Ministério Público de Contas em razão do atraso de 20 dias no encaminhamento do processo,.

3. Segundo constato dos autos o ato de inativação foi assinado pela senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli (então presidente do ente previdenciário) no dia 04/12/2012. Já o encaminhamento do processo foi realizado pelo senhor Wilson Luiz Pires Mokva (atual presidente) no dia 30/01/2013. Assim, possível afirmar que houve mudança do presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba antes de vencer o prazo previsto da Instrução Normativa nº 69/2012 para encaminhamento de processos a esta Corte. Dessa forma, considerando que o atraso ocorrido foi pequeno e que houve alteração da presidência enquanto transcorria o prazo previsto em instrução normativa, entendo possível afastar a sanção pecuniária.

4. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, diante da regularidade da concessão do benefício, proponho que esta Corte determine o registro da Portaria nº 1081/2012 do Município de Curitiba, que concedeu aposentadoria à senhora Zelia Mesquita da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Portaria nº 1081/2012 do Município de Curitiba, que concedeu aposentadoria à Senhora Zelia Mesquita da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 842609/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY APARECIDO MAIDL, SIDNEY APARECIDO MAIDL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3761/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Observância dos requisitos constitucionais. Legalidade e registro. 3. Inaplicabilidade de multa por atraso no encaminhamento no caso concreto.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida com base no art. 40, § 1º da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 70/2012 ao servidor do Município de Palmeira Sidney Aparecido Maidl, ocupante do cargo de motorista.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) afirma que o encaminhamento do processo apresentou atraso de 60 dias, mas opina pela legalidade e registro do ato sem aplicação de multa.

3. O Ministério Público de Contas, por parecer da Procuradora Eliza Langner (peça 30), conclui pela legalidade e registro, mas afirma que o atraso no encaminhamento da documentação constitui irregularidade formal, motivo pelo qual sugere a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato de concessão do benefício, em razão da observância dos requisitos constitucionais



aplicáveis.

2. Quanto ao atraso no encaminhamento de atos de inativação para a análise do Tribunal de Contas, de fato, constitui irregularidade formal. Porém, no caso concreto, entendo que a referida multa não deve ser aplicada, tendo em vista que não foi oportunizado o direito ao contraditório ao responsável pelo encaminhamento do ato, não sendo cabível a adoção de tal medida.

3. Outrossim, no atual estágio do processo, parece-me ineficaz e oneroso que sejam tomadas as providências para corrigir a falha visando apenas possibilitar a aplicação desta sanção.

4. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da legalidade da concessão do benefício, proponho que esta Corte determine o registro da Portaria n.º 199 de 30/09/2013 do Município de Palmeira, que concedeu aposentadoria ao senhor Sidney Aparecido Maidl.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 199 de 30/09/2013 do Município de Palmeira, que concedeu aposentadoria ao senhor Sidney Aparecido Maidl.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais):*

*a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;*

**PROCESSO Nº: 43245/12**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ANTONIO DULEBA, LUIZ FANCHIN JUNIOR, JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ANTONIO DULEBA ADVOGADO / PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4186/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2006. Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba. Instrução da DCM pela irregularidade das contas. Parecer do MPC pela irregularidade das contas. Pela procedência da Tomada de Contas e julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Antonio Duleba, Presidente, à época.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), ao analisar o feito, consoante a instrução 825/14 (peça 58) e instrução 1267/14 (peça 29), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de prestação de contas a este Egrégio Tribunal e pela imposição de sanções ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 5234/14 (peça 59), corroborou o entendimento da DCM pela procedência da tomada de contas, com o julgamento de irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho as instruções da Diretoria de Contas Municipais e o parecer do Ministério Público de Contas pela procedência da tomada de contas com o julgamento de irregularidade das contas em tela, tendo em vista a ausência da devida prestação de contas, relativa ao exercício de 2006, a este Egrégio Tribunal.

Cumpr salientar que a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba – COHAB-GT – é uma sociedade de economia mista com a maioria do capital social pertencente ao Município de Guaratuba e, embora se encontre em liquidação, possui o dever de prestar contas a esta Corte, enquanto não extinta.

A Prefeita do Município de Guaratuba, Sra. Evani Cordeiro Justus, alegou a este Tribunal que houve possível extravio da documentação solicitada. Diante de tal fato, como bem apontou a DCM, aplicável o artigo 238 da Lei 6.404/76, in verbis:

“Art. 238. A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.”

Neste sentido, necessária se faz a recomendação ao Município de Guaratuba (além, obviamente, à própria Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba), que tome as devidas providências com o escopo de apurar eventuais responsabilidades pelo extravio dos documentos, tomando-se por base indícios do ilícito tipificado no artigo 314 do Código Penal[1].

Ademais, como bem apontado pela DCM, não tendo havido a prestação de contas,

não há como efetuar a devida análise da correta aplicação do dinheiro público, o que enseja, per se, a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente tomada de contas ordinária e, nos termos do artigo 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com julgamento pela IRREGULARIDADE das contas anuais da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Antônio Duleba (CPF 110.675.519-72), aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, III, b, da LCE 113/2005, pelo não encaminhamento da prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2006.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Ordinária e, nos termos do artigo 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e consequente IRREGULARIDADE das contas anuais da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Antônio Duleba (CPF 110.675.519-72);

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b, da LCE 113/2005, pelo não encaminhamento da prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2006;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.*

**PROCESSO Nº: 131023/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA, MOACIR MARTINS BRUZON**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 194/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas municipal. Município de Jandaia do Sul. Exercício financeiro de 2008. 2. Piora na solvência da administração municipal. Infringência à norma do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000. 3. Despesas com publicidade, em período eleitoral, em valor superior à média dos três anos anteriores, e ao gasto no mesmo período do exercício financeiro de 2007. Infringência ao artigo 73, VII da Lei n.º 9.504/97. 4. Parecer prévio pela irregularidade das contas, conforme instrução.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Moacir Martins Bruzon, Prefeito de Jandaia do Sul no exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça n.º 9.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, conclui, por intermédio da Instrução n.º 3207/13-DCM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 58), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

I) Obrigações financeiras frente às disponibilidades: a instrução calculou que, em 30/04/2008, havia disponibilidade de R\$ 791.442,97, enquanto que, no encerramento do exercício, em 31/12/2008, faltavam R\$ 314.133,03 para cobrir as despesas, indicando uma piora na solvência da administração municipal. Assim, tratando-se do exercício de encerramento do mandato, a norma do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 indica que a irregularidade da situação.

- A referida Instrução n.º 3207/13-DCM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO consigna a análise do item da seguinte forma:

“Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2008, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Reforça a constatação do descontrole o fato de que o Município apresentou evolução negativa em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, vale dizer, a sua liquidez piorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo das despesas realizadas no período de maio a dezembro de 2008, justificando a sua realização e inadibiidade; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:



Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	3.046.666,93	2.411.351,80
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	372.053,57
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Afetação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	1.002.398,61	2.063.952,21
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	2.044.268,32	719.453,16
5 - Total do Passivo Financeiro	1.252.825,35	2.485.984,25
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	0,00	1.452.398,06
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	1.252.825,35	1.033.586,19
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	791.442,97	-314.133,03

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

As justificativas da defesa encontram-se às páginas 01 e 02 da peça processual nº 50.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No contraditório anterior, por meio da Instrução nº 573/10-DCM (página 10 da peça processual nº 40), conclui-se pela manutenção de irregularidade pela ausência de fatos novos que a revertissem.

Nesta oportunidade, ainda em sede de contraditório, ao justificar que o déficit foi gerado pelas demandas nas áreas de saúde, assistência social e infraestrutura, rebate este fato ao resultado positivo ocorrido no exercício de 2009, equilibrando às finanças. Ainda, enfatiza que em várias decisões do Tribunal de Contas do Paraná o déficit inferior a 5% da receita não compromete de maneira irreversível a gestão municipal seguinte.

Primeiramente convém ressaltar que tal justificativa apresentada pela defesa não é cabível a este item de análise, uma vez que este se trata de vedação de contrair obrigação de despesa no último 02 (dois) quadrimestres do final de mandato que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, conforme preceitua o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, a interessada ao alegar que houve resultado positivo no exercício seguinte indicando várias decisões do TCE-PR, além de referendar o primeiro exercício de outra legislação, estaria indicando como defesa de outro item existente no escopo de análise de prestações de contas do exercício de 2008 nominado de **RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS**, que não é o caso deste item em comento.

Diante do exposto e pela ausência de fatos novos que possam reverter à situação aqui constatada, esta Unidade Técnica mantém a condição de irregularidade nos termos do contido na Instrução nº 573/10-DCM (peça processual nº 40), conforme se pode verificar numericamente no demonstrativo acima.

II) **Despesas com publicidade:** segunda a instrução, foi aplicado em despesas com publicidade, em período eleitoral, valor superior à média dos três anos anteriores, o que é vedado pelo artigo 73, VII da Lei n.º 9.504/97.

- A mesma Instrução n.º 3207/13-DCM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO efetuou a análise da irregularidade conforme segue:

"Primeiro Exame

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no último ano do mandato não pode ultrapassar àquela executada no ano anterior (2007), ou à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior à eleição, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou aquele limite, conforme a seguir demonstrado.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativa para a despesa realizada, demonstrando-se detalhadamente os valores gastos nos últimos quatro anos; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88	VALOR
Exercício de 2005	157.915,70
Exercício de 2006	227.649,23
Exercício de 2007	261.167,36
Média dos três últimos anos	215.577,43
Exercício de 2008	323.205,76

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

As justificativas da defesa encontram-se às páginas 02 a 05 da peça processual nº 50.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No contraditório anterior sob a Instrução nº 573/10-DCM (página 13 da peça processual nº 40), manteve-se a irregularidade nas duas situações, pela não observância do art. 73, Inciso VII, da Lei nº 9.504/97, conforme quadro abaixo reproduzido já com os devidos ajustes:

Despesas com Publicidade	Despesas com Publicidade Detalhamento "01" e "02"		
	Total apurado no Primeiro Exame	Exclusão do Detalhamento "01"	Ajustado - Valor do Detalhamento "02"
Exercício de 2005	157.915,70	61.138,70	96.777,00
Exercício de 2006	227.649,23	73.079,50	154.569,73
Exercício de 2007	261.167,36	72.735,00	188.432,36
Média dos três últimos anos	215.577,43		146.593,03
Exercício de 2008	323.205,76	80.424,00	242.781,76

Despesas com Publicidade	Despesa com Publicidade - Detalhamento "02" período de 01/01/2008 a 05/07/2008		
	Apurado no Primeiro Exame	Exclusão do Detalhamento "01"	Ajustado - Valor do Detalhamento "02"
Exercício de 2005	157.915,70	61.138,70	96.777,00
Exercício de 2006	227.649,23	73.079,50	154.569,73
Exercício de 2007	261.167,36	72.735,00	188.432,36
Média dos três últimos anos	215.577,43		146.593,03
Exercício de 2008	275.877,76	33.096,00	242.781,76
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação a média dos 3 (três) últimos anos			96.188,73
Período de 01/01 a 05/07/2008 em relação ao exercício de 2007			54.349,40

As despesas com publicidade do Detalhamento "2", após a exclusão do detalhamento "1", tiveram seu gasto no exercício no valor de R\$ 242.781,76, composto da seguinte forma:

- a) Empenho nº 117 de 07/01/2008 no valor de R\$ 1.000,00;
- b) Empenho nº 515 de 07/02/2008 no valor de R\$ 1.000,00;
- c) Empenho nº 2285 de 30/05/2008 no valor de 250.000,00 - R\$ 9.218,24 (estorno)= R\$ 240.781,76.

Nesta oportunidade, ainda em sede de contraditório, em síntese, do total da despesa do Detalhamento "02" de R\$ 242.781,76, alega a defesa que as notas fiscais emitidas foram em parte no período considerado eleitoral e parte não, assim, afirma que apenas as notas fiscais nºs 4766 e 4869 que somam R\$ 119.630,28 devam ser consideradas no cálculo do limite de gastos com publicidade, já que os demais documentos fiscais relacionados ao empenho nº 2285 de 30/05/2008 foram emitidas após a data de 05/07/2008, conforme quadro abaixo reproduzido:

EMPELHO	DATA	Nota Fiscal	DATA	VALOR	REFERENCIA
2285	30/5/2008			250.000,00	CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE PUBLICIDADE - CONTRATO 62/2008
		4766	3/5/2008	96.589,80	Rádios Cidade Jandaia Ltda e Atual Guaracá de Mandaguari - Editoras Jornal Portal do Paraná Ltda, JornalRev. Inst. Pess. Deville Ltda e Correio do Vale Ltda - Empresa Jornalística Cometa Ltda e WV Empres. Jorn. E Publicidade Ltda e Única Propaganda Ltda
		4869	4/7/2008	20.049,48	Rádios Cidade Jandaia Ltda e Atual Guaracá de Mandaguari - Editoras Jornal Portal do Paraná Ltda, JornalRev. Inst. Pess. Deville Ltda e Correio do Vale Ltda - Empresa Jornalística Cometa Ltda e WV Empres. Jorn. E Publicidade Ltda e Única Propaganda Ltda
		4973	18/8/2008	15.355,03	Rádios Cidade Jandaia Ltda e Atual Guaracá de Mandaguari - Editoras Jornal Portal do Paraná Ltda, JornalRev. Inst. Pess. Deville Ltda e Correio do Vale Ltda - Empresa Jornalística Cometa Ltda e WV Empres. Jorn. E Publicidade Ltda e Única Propaganda Ltda
		5006	8/9/2008	27.430,03	Rádios Cidade Jandaia Ltda e Atual Guaracá de Mandaguari - Editoras Jornal Portal do Paraná Ltda, JornalRev. Inst. Pess. Deville Ltda e Correio do Vale Ltda - Empresa Jornalística Cometa Ltda e WV Empres. Jorn. E Publicidade Ltda e Única Propaganda Ltda
		5060	8/10/2008	19.142,53	Rádios Cidade Jandaia Ltda e Atual Guaracá de Mandaguari - Editoras Jornal Portal do Paraná Ltda, JornalRev. Inst. Pess. Deville Ltda e Correio do Vale Ltda - Empresa Jornalística Cometa Ltda e WV Empres. Jorn. E Publicidade Ltda e Única Propaganda Ltda
		5072	7/11/2008	18.842,53	Rádios Cidade Jandaia Ltda e Atual Guaracá de Mandaguari - Editoras Jornal Portal do Paraná Ltda, JornalRev. Inst. Pess. Deville Ltda e Correio do Vale Ltda - Empresa Jornalística Cometa Ltda e WV Empres. Jorn. E Publicidade Ltda e Única Propaganda Ltda
		5159	8/12/2008	25.896,00	Única Propaganda Ltda
		5176	19/12/2008	14.685,36	Instituto de Pesquisas Juscelino Kubitschek LTDA e Única Propaganda Ltda
					TOTAL 240.781,76



EMPENHO	DATA	Nota Fiscal	DATA	VALOR	REFERÊNCIA
2285	30/05/2008			250.000,00	CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE PUBLICIDADE CONTRATO 822008
		476E	3/5/2008	99.585,80	Rádios Cidade Jandaia Ltda e Alvará Guaiçaba de Mandaguai - Editorias Jornal Portal do Paraná Ltda, JornalRev, Inst. Prog. Deville Ltda e Contos do Vale Ltda - Empresa Jornalística Correlata Ltda e WV Empres. Jom. E Publicidade Ltda e Unica Propaganda Ltda.
		480E	4/7/2008	20.040,48	Rádios Cidade Jandaia Ltda e Alvará Guaiçaba de Mandaguai - Editorias Jornal Portal do Paraná Ltda, JornalRev, Inst. Prog. Deville Ltda e Contos do Vale Ltda - Empresa Jornalística Correlata Ltda e WV Empres. Jom. E Publicidade Ltda e Unica Propaganda Ltda.
TOTAL				119.636,28	

Assim, a interessada conclui que no cálculo das despesas com publicidade realizadas em 2008 é de R\$ 119.630,28, valor este inferior à média ocorrida nos três exercícios anteriores de R\$ 146.593,03 e ao total de despesas de R\$ 188.432,36 realizadas no exercício de 2007.

Em relação aos empenhos nº 117 e 515, ambos no valor de R\$ 1.000,00, a interessada argumenta que não deve ser considerados para os efeitos do cálculo das despesas com publicidade, uma vez que aquele se refere à aquisição de 09 caixas de papel timbrado e este, renovação do alvará de funcionamento.

Em relação ao empenho nº 2285, apesar das alegações o que vale como despesas de publicidade é a data do empenho de 30/05/2008, vez que os gastos dessa natureza já eram reconhecidos. Quanto aos empenhos nºs 117 e 515, embora juntados à documentação às páginas 09 a 13 da peça processual nº 50, em ambos os casos, não foram devidamente esclarecidas e comprovadas as naturezas das despesas, pois, as notas fiscais foram emitidas pela Empresa Mira Publicidade Ltda, aquele se tratando de venda de produtos com nota fiscal de serviços e este, divulgação de renovação de alvará de funcionamento.

Diante de todo exposto esta Unidade Técnica opina pela manutenção de irregularidade nos termos do contido na Instrução nº 573/10-DCM (páginas 12 e 13 da peça processual nº 40)."

3. A instrução indica a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 nos dois itens de irregularidade.

4. A **Diretoria de Contas Municipais** considera regularizados os seguintes itens:

- I) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- II) Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- III) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento;
- IV) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Município;
- V) Atendimento das formalidades (ausência de documentos).

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 131023/09, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha a instrução técnica e opina pela emissão de "**Parecer Prévio pela desaprovação**" das contas, sem mencionar nada a respeito de multas.

**VOTO**

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, quanto à emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

2. De fato, nos termos expostos na instrução da Diretoria de Contas Municipais, não restaram afastadas as irregularidades concernentes aos itens **obrigações financeiras frente às disponibilidades e despesas com publicidade em desacordo com o artigo 73, VII da Lei nº 9.504/97**, razão pela qual tais apontamentos devem fundamentar o parecer prévio pela irregularidade das contas.

3. Outrossim, discordo da possibilidade de aplicação de multa em face da previsão do § 4º do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05, uma vez que a emissão de parecer prévio não corresponde a um julgamento de contas.

4. Do exposto, com amparo na instrução da Diretoria de Contas Municipais, da qual extraio as razões para decidir, com fundamento nos artigos 1º, I e 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Moacir Martins Bruzon, Prefeito de Jandaia do Sul no exercício financeiro de 2008, em razão dos itens **obrigações financeiras frente às disponibilidades e despesas com publicidade em desacordo com o artigo 73, VII da Lei nº 9.504/97**.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, I e 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Moacir Martins Bruzon, Prefeito de Jandaia do Sul no exercício financeiro de 2008, em razão dos itens **obrigações financeiras frente às disponibilidades e despesas com publicidade em desacordo com o artigo 73, VII da Lei nº 9.504/97**.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 12944/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÍSIO, JORGE TAKASUMI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 208/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Município de São Sebastião da Amoreira. Exercício

financeiro de 2008. 2. Recebimento de subsídios a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito em virtude de Lei que concedeu reajuste aos servidores. Artigos 29, V e 37, X da CF/88. A iniciativa de lei que trata de reajuste ou fixação dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito é de competência da Câmara Municipal. Falta de referência na lei de sua aplicabilidade aos agentes políticos. Irregularidade. Dano. Devolução de valores. Aplicação de multa proporcional ao dano – artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005. 3. Outras irregularidades. 4. Atraso na apresentação das contas. Aplicação de multa. 5. Parecer prévio pela irregularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do senhor Jorge Takasumi, Prefeito de São Sebastião da Amoreira no exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça nº 5.

2. A **Diretoria de Contas Municipais**, após análise das justificativas e documentos apresentados no decorrer da instrução processual, por intermédio da Instrução nº 3968/13-DCM-Segundo Contraditório (peça nº 62), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) **Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias:** a irregularidade decorre da não apresentação de extratos de contas correntes de janeiro do exercício seguinte (irregularidade material advinda de irregularidade formal).

- O apontamento restou mantido pela última instrução da Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos:

"Por fim, ressalte-se que o Município argumenta que os valores iguais de entrada e saída constantes na conciliação, não deveriam estar pendentes, contudo, no SIMPA2007, no módulo conciliação, consta no histórico de que tais valores foram contabilizados e não foram considerados pelo banco, deste modo, o documento que faz prova deste item será exclusivamente o extrato bancário.

Item	Descrição
g	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorrerem as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 025739 - 11701-3 - 55-810 - 4485.01
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 0800040 - 01 - 22065.60
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 61433 - 12 - 24.00
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 62324 - 12 - 11065.00
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 62324 - 12 - 24.00
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 67725 - 850961 - 39.80
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 800058 - 55-810 - 4485.01
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 800147 - 81201 - 8.00
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 800198 - 81201 - 24.00
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 800201 - 81201 - 24.00
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 88765 - 2007 - 18742.29
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 10230-X - 31-570 - 4500.00
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 10230-X - 570-31 - 4500.00
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 11279-8 - - 682.75
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 760005 - 1 - 1593.95
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 760005 - 2 - 3632.33
g	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0910 - 1305 - 1 - 305.48
g	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0910 - 1348 - 1 - 20580.23
g	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0910 - 60001046 - 65-810 - 3976.22
g	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0910 - 60001046 - 65-810 - 3976.22

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

Os esclarecimentos constam nas peças processuais nº 36, 53 e 58.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Apesar dos extratos e da declaração feita pelas entidades bancárias, não foi possível de comprovar os ajustes realizados na conciliação bancárias, portanto fica mantida a irregularidade.

DA MULTA:

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável à multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano."

ii) **Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - acréscimo:** a instrução indica acréscimo de saldo de conta contábil, conforme quadro abaixo:

Descrição da Conta Contábil	Saldo Anterior	Lançamentos a Débito	Lançamentos a Crédito	Saldo Final
ITAU - PMSSA - MDE 25% - 3278-8 - A REGULIZAR - 104	0,00	70.000,00	0,00	70.000,00

- a justificativa apresentada informa que por ocasião do encerramento do exercício de 2008, havia déficit a apurar na fonte 104 MDE 25% e que tais valores estavam contabilizados na conta contábil (FPM 80005-8- A regularizar recursos livres), de modo que foram efetuadas transferências entre as contas para regularizar a fonte 104. Segundo a Diretoria de Contas Municipais, a argumentação implica no reconhecimento pela atual administração da existência de saldos contábeis em



bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira, razão pela qual mantém a irregularidade.

iii) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido: o primeiro exame das contas evidenciou a percepção de valores de subsídios, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, acima do estipulado, nos seguintes valores:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
JORGE TAKASUMI/PREFEITO	91.978,32	100.409,62	8.431,30
EDSON GONCALVES MARQUES/VICE-PREFEITO	27.593,52	30.122,80	2.529,28

- O Município justificou-se argumentando, conforme instrução, que "os valores recebidos pelos agentes políticos no exercício de 2008, não foram considerados no exame preliminar o reajuste de 11% concedido pela lei nº 910/2008, fls. 38, a qual concede reajuste aos servidores municipais, e que também foi estendido no mesmo percentual aos agentes políticos. Assim, os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito passariam para R\$ 8.507,99 e R\$ 2.552,39 respectivamente".

- A análise técnica ressalta que "Diante da lei nº 910/2008, encaminhada neste contraditório fls. 38 do anexo I, cabe esclarecer que os agentes políticos ficam condicionados a reposição das perdas inflacionárias, e que, neste caso específico, considerando o índice acumulado já utilizado só restaria a ser considerado no exercício de 2008, o percentual de 4,94%, que feito as devidas correções chegariam nos seguintes valores: Prefeito R\$ 8.043,50 Vice-Prefeito R\$ 2.413,05, assim, percebe-se que mesmo depois de considerar a lei acima mencionada ainda restam valores a serem devolvidos". Nestes termos, apresenta novos cálculos dos valores a serem ressarcidos, conforme quadro abaixo:

Nome do Agente/Cargo	Devido	Recebido	Diferença
Jorge Takasumi/Prefeito	95.764,72	100.409,62	4.644,90
Edson Gonçalves Marques/Vice-Prefeito	28.729,42	30.122,80	1.393,38

iv) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão: a Diretoria de Contas Municipais atesta que, em pesquisas efetuadas no banco de dados deste Tribunal, verifiquei que o Controlador, senhor Wilson Rodrigo Cândido, exerce cargo em comissão, fato que inviabilizaria a apresentação de Relatório de Controle Interno.

- segundo a instrução, a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, pelo que a nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável, posto que, assim se admitindo, o cargo público será exercido em condições precárias, já que o mesmo poderá ser livremente nomeado e exonerado.

v) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição menor: o primeiro exame das contas evidencia incorreção nos valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social, conforme demonstrado a seguir:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	272.848,13	255.117,23	17.730,90
Fevereiro	265.774,03	247.393,97	18.380,06
Março	301.120,41	307.681,94	-6.561,53
Abril	306.308,23	313.474,76	-7.166,53
Maio	305.977,49	315.641,29	-9.663,80
Junho	312.330,96	324.267,62	-11.936,66
Julho	294.369,58	306.096,38	-11.726,80
Agosto	291.616,52	304.236,79	-12.620,27
Setembro	302.416,43	310.843,23	-8.426,80
Outubro	297.673,75	306.309,21	-8.635,46
Novembro	299.845,64	11.905,34	287.940,30
Dezembro	558.699,99	888.950,34	-330.250,35
TOTAL	3.808.981,16	3.891.918,10	82.936,94

- A Instrução nº 3443/09-DCM, de Primeiro Contraditório, fez a seguinte análise: "DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pela Município de São Sebastião da Amoreira, conforme protocolo nº 12944-4/09, fls. 11,12,48 a 100 de responsabilidade do Sr. Jorge Takasumi, o responsável argumenta na defesa que os valores estão divergentes, mas que ao final do exercício, o Município repassou ao INSS todos os valores devidos da parte patronal, e que dos valores empenhados no elemento 3.1.90.11.00.00 ( vencimentos e vantagens fixa) estão incluídos os valores da folha de estagiários, cujos valores não fazem parte da base de cálculo num total no exercício de R\$ 78.776,29 conforme cópia dos empenho e folha de pagamento fls. 48 a 100.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Quando do exame inicial a comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidenciou incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema. Situação que enseja aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Por ocasião deste contraditório, o responsável informa que os valores divergentes se deu em função da folha dos estagiários está contida na base de cálculo cujo valor soma em R\$ 78.776,29 (setenta e oito mil setecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos) e que se for considerado no geral o Município recolheu todos os valores devidos ao INSS, contudo, cabe ressaltar que os documentos encaminhados fls. 48 a 100, apuramos o valor de R\$ 63.747,52 (sessenta e três mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), evidenciando assim, que os valores continuam com divergência, e que também não foi possível

evidenciar que as folhas de pagamento encaminhadas neste contraditório referem-se a pagamento de estagiários, fato alegado pelo Município.

Neste caso, o que deve ser observado pelo Município é demonstrar a nova base de cálculo mês a mês e quais as verbas que não compõem a base de cálculo, pois só assim, poderemos averiguar as consistências dos dados, por isso, até que fique definitivamente esclarecido o caso em comento opinamos por manter a irregularidade."

3. A instrução da Diretoria de Contas Municipais indica o cabimento da multa do § 4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 em relação a todos os itens irregulares, e, quanto à remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, também cabível a multa do artigo 89 da mesma lei, proporcional ao dano verificado.

4. A instrução indica cabíveis as seguintes ressalvas:

i) Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica: a ressalva decorre de erro no preenchimento do sistema quanto aos valores abertos por 2 leis, uma vez que consta que teriam sido decretos. Os atos foram informados com as quantias corretas.

ii) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura: a análise do item aponta sua regularização, considerando que a diferença não comprovada foi apenas de 23,49. Não obstante, a conclusão da instrução é pela ressalva do mesmo.

iii) Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – redução: o primeiro exame das contas indicou redução do saldo da conta contábil "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", conforme demonstrado abaixo:

Descrição da Conta Contábil	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Final
CTA FPM - 80005-8 – A REGULARIZAR - REC LIVRE	333.680,76	388.404,76	468.746,67	253.338,85
Diversos Recursos Vinculados	492.309,49	28.134,75	70.110,68	450.333,56

- Não houve apresentação de contraditório, pelo que o item foi mantido como ressalva.

iv) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit: o primeiro exame das contas indicou que "o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2008, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades", conforme quadro abaixo:

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	1.099.398,71	633.623,54
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber		0,00 190.325,99
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras		0,00 0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis		595.218,55 376.741,32
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)		504.180,16 447.208,21
5 - Total do Passivo Financeiro	1.077.227,65	886.521,93
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		
6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01		0,00 0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02		0,00 0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03		0,00 0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios		193,60 63.369,78
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	1.077.034,05	823.152,15
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-572.853,89	-375.943,94

- A instrução ressalta que "cabe ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, vale dizer, a sua liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios". Considerando a ausência de manifestação do interessado, a unidade considera mantida a ressalva.

v) Atendimento das formalidades: a instrução conclusiva da Diretoria de Contas Municipais relaciona os documentos que não foram apresentados na prestação de contas segundo três itens (letras "f", "g" e "i").

- Quanto à letra "f", indica que o item derivou em irregularidade material advinda de irregularidade formal, tratada sob a denominação "não comprovação dos saldos bancários", ficando o mesmo excluído deste quesito.

- Da mesma forma, o item "g" foi excluído do tópico considerando que a pendência de conciliação foi tratado no item específico da análise referente à "não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias".

- Quanto ao item "i", a instrução afirma que embora a entidade não tenha encaminhado os documentos necessários para sanar a irregularidade, a diretoria entende que a ausência desde documentos não é suficiente para caracterizar a irregularidade da gestão, entendendo que a falha pode ser convertida em ressalva. A documentação faltante refere-se aos "Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e



em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".

5. A última instrução da Diretoria de Contas Municipais considera regularizados os seguintes itens:

- i) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- ii) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores;
- iii) Falta de inscrição de Dívida Fundada;
- iv) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007;
- v) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;
- vi) Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- vii) Não comprovação dos saldos bancários;
- viii) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso: a instrução entende que o item pode ser regularizado mas com a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, indicando como agente responsável pela falha a senhora Adelina Rogério da Silva Anésio, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela administração municipal.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16843/13, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha a instrução técnica, e opina pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

VOTO

Acompanho, no mérito, a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve ser pela irregularidade das contas do responsável, com algumas diferenciações quanto aos fundamentos.

2. No que se refere ao item "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", considero que a irregularidade decorre da competência para iniciativa de lei para concessão de reajuste quanto aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito ser da Câmara Municipal, conforme artigos 29, V e 37, X da Constituição Federal de 1988, ao passo que a competência para a concessão de reajuste aos servidores é do chefe do Poder Executivo.

3. Além disso, não consta o inteiro teor da Lei n.º 910/2008 (apresentada como justificativa para o reajuste - peça 28, fl. 41), já que seu texto faz referência a anexos de outras leis que não foram acostados aos autos, sendo que a maior parte delas não encontra-se disponível na internet. Ademais, a Lei n.º 910/2008, assim como o Anexo I da Lei n.º 836/2006 nela referenciada, não mencionam que o reajuste seria concedido também para o Prefeito e Vice, o que, além de ser irregular, certamente prejudica a necessária transparência sobre o assunto.

4. Nos termos traçados, tem-se que não houve a edição de uma norma devidamente processada que amparasse os pagamentos realizados aos referidos agentes políticos, quer seja pela incompetência de iniciativa do Prefeito, quer seja porque o texto da lei não indica que esses seriam beneficiados pelo reajuste. Caracterizado, pois, o dano ao erário, conforme inciso VI do artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005, a meu ver de todo o valor recebido a maior, ou seja, sem o desconto de percentual de inflação do período considerado pela instrução da Diretoria de Contas Municipais.

5. Por conseguinte cabível, além da imputação, ao Prefeito, de ressarcimento dos valores, em decorrência de sua condição de ordenador de despesas, também a aplicação da multa prevista no § 2º e caput do referido artigo, estipulada, para o caso, no percentual de 10%.

6. Quanto ao item "responsável pelo controle interno é cargo em comissão", entendo que não deva figurar como fundamento da irregularidade, pois a irregularidade do tópico decorre da interpretação dada ao tema controle interno pelo Plenário deste Tribunal pelos Acórdãos n.º 921/07 e n.º 97/2008. Não há, porém, norma específica que corrobore a interpretação desta Corte, como se verá.

7. Primeiramente, no exame de consulta protocolada sob n.º 10796-6/07, conforme consta do voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esta Corte assim se pronunciou sobre o assunto (Acórdão n.º 921/07-Tribunal Pleno), verbis:

"Majoritariamente defende-se que os responsáveis pelo controle interno sejam servidores ocupantes de cargos efetivos, de modo que se pode aproveitar servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende tão-somente de decisão administrativa.

Tem se mostrado muito coerente com a instituição de controle interno a designação de servidor por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível."

8. Posteriormente, no âmbito da mesma consulta, houve a retificação do referido acórdão, por meio do Acórdão n.º 1369/07-Tribunal Pleno, justamente para alterar e explicitar o entendimento desta Corte acerca desta matéria. Ficou então consignado que:

"Os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo possível o aproveitamento de servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende, tão-somente, de decisão administrativa.

É possível a criação de funções gratificadas ou cargos em comissão a serem ocupados pelos servidores (efetivos) que desenvolvam as atividades em exame.

Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a designação de funcionário por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível."

9. Após tal decisão, publicada em 19/10/2007, o assunto voltou a ser analisado em outra consulta (autos n.º 52255-6/07), desta feita relatada pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, na qual os termos utilizados na resposta foram mais explícitos e restritivos. Veja-se que a ementa (Acórdão n.º 265/08-Tribunal Pleno) foi lavrada nos termos a seguir transcritos:

Consulta –Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

10. A seu turno, o voto lavrado detalhou alternativas possíveis para a viabilização da atividade de controle interno, da seguinte forma:

"Como defendido pela Diretoria de Contas Municipais, a utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno, mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.

Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não sê-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatoria imparcialidade a que devem estar adstritos.

Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO.

A Unidade Técnica, em seu pronunciamento, apresentou as alternativas a viabilizarem a atividade de Controlador Interno, sem prejuízo da necessária imparcialidade e no escopo de promover isenção de quaisquer pressões políticas.

Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

- Pode o administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;
- Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;
- Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;
- O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- Estar em estágio probatório;
- Realizar atividade político partidária;
- Exercer outra atividade profissional.
- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto."

11. Inobstante tais decisões, e o poder-dever desta Corte de exigir, por parte dos jurisdicionados, o cumprimento da legislação de acordo com o seu entendimento, tenho que a falha apontada não pode fundamentar a irregularidade de toda a gestão do exercício. Isso porque a vedação indicada só foi adequadamente explicitada pelo Acórdão n.º 265/08-Tribunal Pleno, conforme acima demonstrado. Tratando-se de decisão emanada no próprio exercício financeiro de 2008, cujas contas ora se analisam, incorreta a punição por sua inobservância no mesmo período.

12. Além disso, considero que não se deve imputar ao responsável o cumprimento de algo sobre o qual não se tem prova de que ele tomou ciência. Embora o artigo 41 da Lei Complementar n.º 113/2005 preveja que "A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame dos feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação" (grifei), deve-se considerar, em termos estritamente legais, que estes feitos só atingiriam outros jurisdicionados que não o próprio consulente caso houvesse a intimação formal pela via adequada destes. No entanto, não se tem notícia de que assim tenha se realizado.

13. Aponte-se, por outro lado, que há potencial dificuldade ou mesmo inviabilidade de atendimento às orientações emanadas por esta Corte, acima listadas, na medida em que os jurisdicionados, não tendo em seus quadros servidor estável apto a desempenhar as atribuições de Controlador Interno, mesmo realizando concurso para tal, não poderiam nomear nenhum aprovado para o cargo, já que ficou assentado que servidor em estágio probatório não pode ser Controlador Interno.

14. Finalmente, necessário apontar que, embora a obrigação constitucional da implantação de sistema de controle interno seja de 1988, este Tribunal passou a orientar seus jurisdicionados sobre o tema somente a partir de 2006, principalmente por meio de eventos, e por algumas decisões (consta do Acórdão n.º 764/06-



Tribunal Pleno, tratando das contas do Governador, determinação sobre o tema). É neste contexto que se inserem o Acórdão n.º 921/07, retificado pelo Acórdão n.º 1369/07, assim como o Acórdão n.º 265/2008, todos do Tribunal Pleno, antes discutidos.

15. Trata-se, portanto, de antiga obrigação a ser cumprida por parte dos jurisdicionados, que só recentemente tem sido objeto de apreciação e cobrança por este Tribunal. Em tais circunstâncias, infere-se, ainda serão necessários diversos exercícios e situações para que se consolide não apenas a(s) forma(s) de constituição mais adequada(s) do controle interno, mas principalmente que se desenvolvam condições para a sua efetividade, sendo a falha apontada, no caso, problema proporcionalmente menor a ser enfrentado.

16. Saliente-se, por fim, que os argumentos ora apresentados já foram adotados em julgado anterior, por meio do Acórdão n.º 2190/10-Segunda Câmara, pelo qual o mesmo item responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão foi considerado ressalva às contas do gestor da Câmara Municipal de Verê no exercício financeiro de 2008.

17. Quanto ao item “abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica” considero que o mesmo deve ser dado como regularizado, por tratar-se apenas de erro material, configurado apenas pela indicação no sistema de leis, que na verdade constituem decretos, com mesma numeração e valores corretos.

18. Da mesma forma, tenho que o item “divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura” pode ser regularizado, pois o valor da diferença não comprovada foi de apenas R\$ 23,49 (vinte e três reais e quarenta e nove centavos), sem relevância material.

19. Quanto à sugestão da aplicação de multa do artigo 87, III, “b” em face da “entrega da prestação de contas eletrônica com atraso”, ressalto tratar-se de obrigação relativa ao exercício seguinte, razão pela qual a falha não deve ser considerada para a análise de mérito das contas tratadas. Não obstante, possível a aplicação da multa, por simplificação processual, tendo em vista que a responsável pela falha apontada foi devidamente citada e pode apresentar justificativas.

20. Quanto à multa prevista no § 4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, tenho que a emissão de parecer prévio não configura propriamente um julgamento de contas. Ademais, tal sanção só é aplicável quando não houver imposição de devolução de valores, o que não é o caso.

21. Do exposto, conforme previsto no artigo 1º, I, e no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal:

I) emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Jorge Takasumi, CPF 443.728.419-49, Prefeito de São Sebastião da Amoreira no exercício financeiro de 2008, em razão dos itens não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo, remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido e informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição menor;

II) impute ao senhor Jorge Takasumi a devolução dos valores abaixo indicados, com as devidas correções, em decorrência do item remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
JORGE TAKASUMI/PREFEITO	91.978,32	100.409,62	8.431,30
EDSON GONCALVES MARQUES/VICE-PREFEITO	27.593,52	30.122,80	2.529,28

III) impute ao senhor Jorge Takasumi a multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005, no percentual de 10% do valor total a ser apurado no item precedente;

IV) impute à senhora ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, CPF n.º 329.546.209-78, a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - conforme competência prevista no artigo 1º, I, e de acordo com o artigo 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Jorge Takasumi, CPF 443.728.419-49, prefeito de São Sebastião da Amoreira no exercício financeiro de 2008, em razão dos itens não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo, remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido e informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição menor;

II - determinar ao senhor Jorge Takasumi a devolução dos valores abaixo indicados, com as devidas correções, em decorrência do item remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
JORGE TAKASUMI/PREFEITO	91.978,32	100.409,62	8.431,30
EDSON GONCALVES MARQUES/VICE-PREFEITO	27.593,52	30.122,80	2.529,28

III – aplicar, ao senhor Jorge Takasumi, a multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005, no percentual de 10% do valor total a ser apurado no item precedente;

IV – aplicar, à senhora ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, CPF n.º 329.546.209-78, a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014 – Sessão n.º 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 137404/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: DIRCEU DA SILVA ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 274/14 - SEGUNDA CÂMARA

Parecer prévio. Município de Prado Ferreira. Exercício financeiro de 2008. 2. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Dirceu da Silva Alves, prefeito do Município de Prado Ferreira no exercício financeiro de 2008.

2. A Diretoria de Contas Municipais efetuou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial segundo a Instrução n.º 1956/09-DCM-Primeiro Exame (peça 5). Expedida a citação ao responsável, a unidade, realizada a análise das justificativas e documentos apresentados por este em três ocasiões, conclui, por intermédio da Instrução n.º 146/14-DCM-TERCEIRO CONTRADITÓRIO (peça 41), que as contas estão regulares com a seguinte ressalva:

ii) Falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte: a instrução conclusiva apresenta a seguinte análise para o item:

“Primeiro Exame

A entidade mantém no Passivo Financeiro, os valores do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte descontados em folha de pagamento dos seus servidores. Considerando que estes valores constituem receita tributária do município, a não apropriação na receita orçamentária implica em demonstração incorreta das exigências constitucionais relativas as aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os valores foram contabilizados na receita orçamentária, em período subsequente, necessariamente corroborado com as informações contidas no sistema SIM-AM do ano seguinte; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE FUNCIONÁRIOS	5.732,65
---	----------

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 01 a 02 da peça processual n.º 38.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O argumento apresentado pelo interessado é o mesmo relatado no primeiro contraditório Instrução n.º 388/09-DCM (peça processual n.º 21), desta forma fica mantida a ressalva apontada nos exames anteriores realizados por esta unidade técnica.”

- A seu turno, a defesa do responsável apresentada no primeiro contraditório, na Instrução n.º 388/09-DCM (peça n.º 21), foi analisada nos seguintes termos:

“DA DEFESA:

O Responsável esclarece que a nomenclatura da conta em seu sistema contábil não é a mesma constante no sistema MIS/AM. No sistema contábil consta nomenclatura como 4.04.04.08.00.00.00 – Convênio Programa Viver Melhor CC. 100-2.

Que o recurso depositado nesta conta é relativo a um convênio firmado com a Caixa Econômica Federal para construção de Habilitação Popular. Os recursos são movimentados extraorçamentariamente para atendimento do referido programa. Assim entendem que a nomenclatura constante no sistema SIM/AM, deva ser de conta contábil antiga deste sistema.

Desta forma, os recursos relativos à retenção de IRRF são movimentados através das contas:

- 4.04.01.13.01.00.00 – IRRF a repassar de Servidores Ativos; e
- 4.04.01.13.03.00.00 – IRRF a repassar de Terceiros.

Informa que ambas estão zeradas em 31/12/2008, como pode ser verificado nos demonstrativos anexos.

Esclarece que estão enviando demanda ao suporte do SIM/AM para correção do nome da referida conta.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Apesar do Responsável não encaminhar comprovações das alegações apresentadas, foi possível constatar através da conta corrente 100-2 da Caixa Econômica Federal (fls. 105), que o recurso creditado nesta conta corrente não se refere à receita da Imposto de Renda Retido na Fonte.

Desta forma, considerando que o valor de R\$ 5.732,65 não é receita proveniente de IRRF, assim como que ficou comprovado através do extrato da conta corrente onde houve o crédito, que a contabilização deste recurso foi efetivamente em conta contábil incorreta.

Diante do exposto, entendemos que o item pode ser ressalvado.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de ressalva, a multa antes proposta em relação a



este item poderá ser afastada.”

3. A instrução considera regularizados os seguintes itens:

i) Legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

ii) Atendimento das formalidades;

iii) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1644/14 (peça 44), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha a instrução técnica e opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

**VOTO**

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas no tocante à regularidade com ressalva das contas.

2. Deixo de propor a aplicação da multa do §4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, aventada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que a mesma só seria aplicável no caso de julgamento pela irregularidade das contas. Tratando-se de parecer prévio, no qual não há julgamento, e ainda, de regularidade com ressalva das contas, é incabível a penalidade.

3. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, I e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal:

- emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do senhor Dirceu da Silva Alves, prefeito de Prado Ferreira no exercício financeiro de 2008, em razão da falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, I e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do senhor Dirceu da Silva Alves, prefeito de Prado Ferreira no exercício financeiro de 2008, em razão da falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 218731/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO**

**MACHADO (OAB/PR 0513417)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 325/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal de Paranaguá. Exercício de 2011. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas, cumulada à aplicação de multa ao gestor responsável. Determinação de inspeção in loco por equipe multidisciplinar deste Tribunal.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Paranaguá relativas ao exercício de 2011, José Baka Filho.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a instrução nº 1046/13 (peça 70), opinou pela irregularidade das referidas contas por constatar que o balanço patrimonial emitido pela contabilidade não foi encontrado entre as publicações dos demonstrativos encaminhados pelo Município. A unidade técnica destacou, ainda, o atraso de três dias na entrega da prestação de contas, pugnano pela imposição de sanções ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer 9265/13 (peça 72), de lavra da nobre Procuradora Eliiza Anda Zenedin Kondo Langner, corroborou o entendimento da DCM pela irregularidade das contas.

Sendo levado o feito a julgamento, o acórdão de parecer prévio 353/13 da Segunda Câmara desta Egrégia Corte (peça 75) considerando o Relatório de Auditoria nº 482246/13, sob a relatoria do Conselheiro Corregedor-Geral determinou diligência interna à Diretoria de Contas Municipais, com pedido de informação sobre a existência de contrato de prestação de serviços de contabilidade e informática, determinando que fossem destacados os valores, datas de pagamentos e processos licitatórios, bem como a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações orçamentárias, contábeis e financeiras, no exercício financeiro de 2011, utilizando-se por subsídio as informações contidas no SIM-AM.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da informação 828/14 (peça 294), concluiu pela irregularidade das contas, em conformidade com o entendimento anterior. Especificamente com relação às determinações proferidas por meio do acórdão 353/13, a DCM manifestou-se nos seguintes termos: (i) a contratação da empresa Staff Auditoria e Assessoria este de acordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, uma vez que se trata de contratação com objeto específico e prazo determinado e (ii) quanto às contratações dos serviços de informática, a unidade técnica pugna pela realização de inspeção in loco a fim de se aferir a necessidade,

efetividade e eficácia dos serviços contratados.

CONTRATOS NO PERÍODO DE 2007 A 2012:

PROCESSO DE DISPENSA 18/2007			
	CONTRATO INICIAL	ADITIVOS	TOTAL
INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA	Data: 29/08/2007 2.910.000,00 1.333.700,00	2.533.700,00 1.333.700,00 Em 2012: 3.174.753,16	11.285.853,16
PREGÃO ELETRÔNICO 198/2011			
PROCOMP TECNOLOGIA	8.304,00		18.406,00
BERGAMO E CAVALCANTE NFORMÁTICA	8.682,00		
LUIZ GRENIER	1.420,00		
PREGÃO PRESENCIAL 184/2011			
ALLBRAX SOLUÇÕES INFORMÁTICA	720.000,00		720.000,00
PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2011			
STAFF AUDITORIA E ASSESSORIA	64.000,00	80.000,00	144.000,00
TOMADA DE PREÇOS 04/2009			
ELOTECH	241.000,00	476.704,94	717.704,94
PREGÃO PRESENCIAL 36/2010			
ELITON TOGOE	24.000,00	48.000,00 72.000,00	144.000,00
PREGÃO PRESENCIAL 88/2010			
EICON AUDITORIA E CONSULTORIA – SERVIÇOS INFORMÁTICA	1.140.000,00	2.280.000,00 4.730.000,00 7.369.518,80	15.519.518,80
PREGÃO PRESENCIAL 165/2009			
KARINA KOBORA – MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES, IMPRESSORAS E OUTROS	36.000,00 192.000,00	72.000,00	300.000,00
TOMADA DE PREÇOS 10/2009			
LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA	228.000,00	513.000,00 741.000,00	1.482.000,00

O Ministério Público de Contas, por fim, mediante o parecer 8424/14 (peça 296), corroborou o entendimento da DCM pela irregularidade das contas em exame, opinando pela realização da inspeção in loco sugerida pela Diretoria especializada deste Tribunal ou, subsidiariamente, pela instauração de tomada de contas extraordinária.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnamem pela irregularidade das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Paranaguá, relativas ao exercício de 2011, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que feridos os devidos ditames legais, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Inicialmente cumpre ressaltar que efetivamente restou demonstrado que não foi encaminhado, a esta Casa, o balanço patrimonial emitido pela contabilidade do Município, em afronta à Instrução Normativa nº 65/2011 deste Tribunal. Deste modo, caracterizada a irregularidade deste item.

Ressalto que a mesma irregularidade constou na prestação de contas do exercício de 2012, processo 197401/13, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, julgado pela Primeira Câmara em 15/07/2014.

Já no que diz respeito ao atraso na prestação de contas, insta sublinhar que a remessa ocorreu em 05 de abril de 2012, apenas três dias após o prazo estabelecido por este Tribunal. Considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não havendo qualquer indício de dano ao Erário em razão de tal atraso, não há irregularidade, mas sim ressalva e deixo de aplicar a multa ao gestor responsável.

No que concerne às determinações exaradas por meio do Acórdão de Parecer Prévio 353/13, da Segunda Câmara desta Egrégia Corte:

i) restou comprovado que a contratação da empresa Staff Auditoria e Assessoria está de acordo com os ditames legais, uma vez que se trata de objeto específico e com prazo determinado, compatível com as disposições do Prejulgado nº 06 deste Egrégio Tribunal;

ii) sobre a contratação de serviços de informática, acompanho o entendimento da DCM e do MPC, pois considerando a relevância do montante executado, assim como a série de erros formais caracterizados neste feito, resta flagrante a necessidade de inspeção in loco, por equipe multidisciplinar composta por servidores da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI) deste Egrégio Tribunal, com o escopo de verificar a real necessidade, efetividade e eficácia dos serviços contratados.

**3. VOTO**

Isso posto, nos termos do art. 23 c/c o atr. 16, III, b, da LOTCE/PR, VOTO pela



EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE das contas prestadas pelo Prefeito de Paranaguá, Sr. José Baka Filho, relativas ao exercício de 2011, em razão da ausência do balanço patrimonial emitido pela Contabilidade, em violação à Instrução Normativa nº 65/2011 deste Tribunal, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR.

Por fim, determino a realização de inspeção in loco, por equipe multidisciplinar composta por servidores da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Tecnologia de Informação deste Egrégio Tribunal, com o escopo de verificar a real necessidade, efetividade e eficácia dos serviços de informática contratados pela Municipalidade de Paranaguá, consoante dispõem o art. 11, XVII, da LOTCE/PR e o art. 255 do RITCE/PR.

Depois da lavratura do acórdão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que extraia cópia do presente acórdão e da informação 828/14, da DCM (peça 294), realizando a autuação como Requerimento Interno, e o remeta ao Gabinete da Presidência (GP) para autorizar a realização da inspeção e expedir portaria designando os servidores para realizar a inspeção.

Após, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo recursal e, não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para o cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas prestadas pelo Prefeito de Paranaguá, Sr. José Baka Filho, relativas ao exercício de 2011, em razão da ausência do balanço patrimonial emitido pela Contabilidade, em violação à Instrução Normativa nº 65/2011 deste Tribunal;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR;

III - Determinar a realização de inspeção in loco, por equipe multidisciplinar composta por servidores da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Tecnologia de Informação deste Egrégio Tribunal, com o escopo de verificar a real necessidade, efetividade e eficácia dos serviços de informática contratados pela Municipalidade de Paranaguá, consoante dispõem o art. 11, XVII, da LOTCE/PR e o art. 255 do RITCE/PR;

IV - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que extraia cópia do presente acórdão e da Informação nº 828/14, da DCM (peça 294), realizando a autuação como Requerimento Interno, e o remeta ao Gabinete da Presidência (GP) para autorizar a realização da inspeção e expedir portaria designando os servidores para realizar a inspeção;

V - Determinar, o retorno dos autos à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo recursal e, não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para o cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

Sem publicações

### Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 429663/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATALAIA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, NILSON APARECIDO MARTINS, FABIO FUMAGALLI DE PAIVA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2969/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, do MUNICÍPIO DE ATALAIA, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI e do Sr. LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5561/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 287370/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2970/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, do CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA – CIAGYM, do Sr. ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM e do Sr. SILVIO MAGALHAES BARROS II, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5559/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 881108/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, BRASÍLIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2971/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, do MUNICÍPIO DE MARILENA, do Sr. BRASÍLIO BOVIS, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI e do Sr. LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5569/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para



apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 188640/13**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1580/14**

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada das petições e documentos protocolados sob o n.º 625121/14 e n.º 653826/14 (peças n. 25-28), no intuito de regularizar impropriedade que motiva as propostas de irregularidade da presente prestação de contas, apresentadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, retorne o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 278800/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1651/14**

A Diretoria de Execuções certifica nas Instruções n.º 505/14, 506/14 e 507/14 (peças 77-79) que os valores recolhidos pela Sr.ª ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão lavrada no Acórdão nº 2088/14 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária da gestora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º , não opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça as Certidões de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro. Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 273070/12**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1652/14**

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 544/14 (peça 20) que o valor recolhido pelo Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 636/14 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 9033/14, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro. Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 62559/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, CARLOS ROBERTO PUPIM, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1653/14**

Com fundamentado no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 32/33 (protocolo n.º 643090/14).

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução do feito. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 181033/13**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: SANTINA BUZO, ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1654/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo em diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;



**PROCESSO Nº: 183206/13**  
**ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA**  
**INTERESSADO: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1655/14**

Considerando que o Acórdão n.º 3390/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 25/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 42) e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4733/17), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

*l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 182323/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1656/14**

Considerando que o Acórdão n.º 3389/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 25/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 59) e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4735/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

*l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 646960/14**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1658/14**

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça Gilberto Giacoia – do Ministério Público do Estado do Paraná –, encaminhando solicitação de cópias, formulada pela Exma. Promotora de Justiça Substituta Mariana Gomes Ribeiro, do “... processo de prestação de contas de Cristovon Videira Ripol, então Prefeito do Município de Pitangueiras, referente ao exercício de 2012, bem como a emissão de parecer técnico em razão da eventual falta de recursos públicos para fazer frente às despesas que foram empenhadas durante o ano de 2012.”.

Considerando que a prestação de contas em questão encontra-se sob minha Relatoria – protocolo n.º 186957/13 –, defiro o acesso integral aos autos, com fundamento no art. 11, §2º, III[1], da Resolução 45/2014 desta Corte.

Ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias, no sentido de dar atendimento ao pedido da requerente, bem como para comunicação ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça para ciência.

Após, desde logo, determino o encerramento do expediente e remessa à Diretoria de Protocolo – DP para anexação aos autos originários (186957/13), de acordo com § 4º[2], do artigo 11 da Resolução 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11, §2º, III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;  
2. § 4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

**PROCESSO Nº: 106361/14**  
**ENTIDADE: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1663/14**

Considerando que o Acórdão n.º 3467/14 - Tribunal Pleno transitou em julgado em 02/07/2014 (vide Certidão à peça n.º 19), determino o encerramento do presente expediente e sua anexação ao processo n.º 124477/09, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 496-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 496-A. § 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes.

**PROCESSO Nº: 817710/13**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO**  
**INTERESSADO: ELIZABETH BROCA KUGLER TONIN, DENICE LOURENÇO BUSNARDO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1664/14**

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 550/14 (peça 76) que o valor recolhido pela Sr.ª DENICE LOURENÇO BUSNARDO está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 4373/14 – Primeira Câmara, mantida pelo Acórdão n.º 2502/14 – Tribunal Pleno, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária da gestora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 9425/14, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro e prosseguimento na execução das demais sanções.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO Nº: 637880/14**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1665/14**

Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO Nº: 650491/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSEFA DE SOUZA NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1666/14**

Vistos e examinados.

Em que pese o pedido de prorrogação de prazo tenha sido protocolado extemporaneamente, desrespeitando o prazo regimental previsto no art. 389,



parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal, por economia processual, e em caráter excepcional, fixo prazo de 15 dias para que a parte apresente as alegações de defesa quanto ao conteúdo no Parecer n.º 6287/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (peça n.º 19), a ser contado conforme o art. 386, inciso II[2], do Regimento Interno.

Ademais, tendo em vista que o nome da Sr.ª Daiane Maria Bissani não consta no rol de procuradores à peça n.º 17, fixo prazo de 15 dias – nos moldes do dispositivo regimental acima mencionado –, para que seja juntado aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento, sob pena de serem considerados inválidos os atos praticados pela procuradora, na forma estabelecida art. 37[3] do CPC c/c art. 537[4] do Regimento Interno.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado. Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

*2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:*

...

*II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;*

*3. Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.*

*4. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*

**PROCESSO Nº: 190130/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1667/14**

Com fundamentado no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 68/69 (protocolo n.º 600137/14).

À Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução do feito. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 638045/14**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1668/14**

Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO Nº: 638231/14**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA**

**INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1669/14**

Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal,

encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO Nº: 302120/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALBARI GUIMORANG FONSECA DOS SANTOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1670/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*

...

*IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

**PROCESSO Nº: 149032/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOAO PEDA SOARES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOSE MARIA REIS JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1671/14**

Com fundamentado no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 26/27 (protocolo n.º 647990/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução do feito. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 637839/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1672/14**

Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO Nº: 173413/13**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO: ELICENA COLAUTO MORI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1673/14**

Vistos e examinados.



Transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Agravo em face do Despacho n.º 1443/14 (vide Certidão à peça 51), à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito, conforme já determinado no Despacho n.º 717/14 - GCILB (peça 40).

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 161954/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: FLORINDO PALÚ, JULIO CESAR MOLIANI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1674/14**

Vistos e examinados.

Transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Agravo (vide Certidão à peça 50), à Diretoria de Execuções – DEX para prosseguimento na execução da sanção aplicada pelo Acórdão 3059/14 – Primeira Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 166786/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1675/14**

Vistos e examinados.

Transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Agravo (vide Certidão à peça 42), à Diretoria de Execuções – DEX para execução das sanções aplicadas pelo Acórdão de Parecer Prévio n. 239/14 – Primeira Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 504207/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1676/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 662316/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**RESPONSÁVEL: LUIZ ROBERTO PUGLIESE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1480/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, às intimações:

1) por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos levantados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 23; e  
2) pela via postal, do senhor LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ex-Prefeito do Município de Arapongas, para que apresente defesa, em face da proposta de aplicação de multa constante do Parecer n.º 9375/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23).

Curitiba, 16 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 168512/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**RESPONSÁVEL: ELIEZER JOSÉ FONTANA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1490/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 58, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 671952/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: VERA APARECIDA GUIMARÃES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1492/14**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 32 e 33.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 533070/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLÁUDIO ACIR ZANIN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1493/14**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 32 e 33.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 414518/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SELMA MARIA HYPOLITO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1494/14**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 32 e 33.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 592942/10**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR**

**RESPONSÁVEIS: PAULINO PASTRE, LUCIANO ANTÔNIO DA ROSA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1495/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 73, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 29588/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERALDO NUNES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1498/14**

Tendo em vista a ausência de manifestação do responsável após regular oportunidade do contraditório, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para suas manifestações conclusivas.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 29553/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS BENTO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1499/14**

Tendo em vista a ausência de manifestação do responsável após regular oportunidade do contraditório, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para suas manifestações conclusivas.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 605767/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**

**RESPONSÁVEIS: ANANIAS SOARES VIEIRA, SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1500/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 673810/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**RESPONSÁVEIS: SÍLVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1501/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) à intimação, por meio eletrônico, do Município de Maringá, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 21, em especial, para que proceda à inserção de dados dos admitidos no sistema informatizado SIM-AP deste Tribunal, atentando para os dados dos servidores Clovis Stefano, Silvio Vieira de Sá e Andressa Luiza Toffoli; e

2) às citações em endereço residencial:

2.1) da senhora MARA CRISTINA MOLINA OLIVEIRA, CPF: 511.121.322-87, para que justifique a percepção de pagamentos simultâneos pelo Município de Maringá e pelo Município de Sarandi;

2.2) da senhora MIRIAM HARUMI YAMAGUCHI, CPF: 065.322.779-59, para que justifique a percepção de pagamentos simultâneos pelo Município de Maringá e pelo Município de Sarandi;

2.3) da senhora ANELIZE HELENA SASSÁ BRIZOLA, CPF: 049.010.909-84, para que justifique a percepção de pagamentos simultâneos pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari e pelo Município de Maringá;

2.4) da senhora ANA RITA ZAMBON DE PASCHOA, CPF: 037.449.569-62, para que justifique a percepção de pagamentos simultâneos pelo Município de Maringá e pelo Município de Mandaguari;

2.5) da senhora DULCINARA TELLES FERREIRA TAMANINI, CPF: 856.346.389-68, para que justifique a percepção de pagamentos simultâneos pelo Município de

Maringá e pelo Município de Floresta;

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Os esclarecimentos deverão ser apresentados, no prazo de 15 dias, em face dos dados apresentados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 8786/14 (peça 21).

Ressalte-se que a ausência de manifestação quanto à percepção de remunerações acumuladas poderá ensejar a presunção de acúmulo indevido de cargos públicos, com a consequente negativa de registro das admissões questionadas pela Unidade Técnica.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 334525/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: UENO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1502/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do Ministério Público do Estado do Paraná, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 24.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 322067/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**RESPONSÁVEL: HELOISA IVASZEK JENSEN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1504/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 42.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 400637/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**RESPONSÁVEL: LUIZ ALBINO BORGHETTI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1505/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MARILUZ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 120.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO N.º: 24380/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADAS: FRANCISCA WURR KAPUZNIAK, SOLANGE MARIA KAPUZNIAK**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1506/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seus procuradores (peça 36), para que, no prazo de 15 dias, apresente o termo de curatela requerido pelo Ministério Público de Contas à peça 40.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 675635/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ALMIR FEDERICCI, VALDIRENE MARCAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1303/14

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Terra Rica, acostada à peça 39, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 130616/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1304/14

Tendo em conta o atendimento à diligência pelo Município de Porto Vitória (peças nº 38/39), resta, por conseguinte, prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pela municipalidade na petição de peça nº 34.

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 345621/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARLENE MOURA DE ALMEIDA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1305/14

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Parana Previdência acostada nas peças 32 a 34.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 319922/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY DOS SANTOS DE MORAES SARMENTO, SUELY HASS

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1308/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 648725/14, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 441058/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1309/14

1. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para Parecer.

2. Após, retornem.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 495157/09

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES  
PROCURADOR: SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO, JOAO CARLOS SCHNITZER, NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTROS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1310/14

Acesso a peças do processo e outras providências

1. Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 190, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;

2. Abrir o navegador em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

3. Clicar no ícone e-Contas PR;

4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no campo "Digite o Processo".

2. Tendo em vista o contido no Despacho nº 843/14-DEX, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca das recomendações de baixa de responsabilidade de sanções relativamente ao Sr. Ademir Antônio Osmar Bier.

3. Após, retornem.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 497626/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FELIX ALBERTO DE SOUZA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2058/14

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, considerando que a servidora ingressou no serviço público usando o nome de solteira e com este mesmo nome se aposenta e ainda, que na certidão de casamento juntada consta a existência de uma averbação de retificação, porém não informa a que se refere, juntem o inteiro teor da certidão de casamento, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório quanto à sanção.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 494112/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULO SPINARDI MARCONDES, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO



**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2238/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 451367/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2239/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 688390/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, APARECIDA RUIZ KULAS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2240/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 691499/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LOURIVAL JOSE THOME**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2257/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 497960/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DELSO ANGELO LANDARIM**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2258/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 686674/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MARIA INES DA SILVA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2261/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 629629/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, HERMINIA MARIA PADILHA BARBOSA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2262/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 158820/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA ANGELICA TAMAIO DANIEL**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2265/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 96152/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, MARIZA DALVA ABRAO**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2266/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do



Paraná.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 10 de julho de 2014.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 594075/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**  
**INTERESSADO: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, EZEQUIEL DIAS, LUCELENA DO CARMO DIAS**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2268/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.  
Curitiba, 10 de julho de 2014.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 554641/09**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ARCIDINEO FELIX GULIN, ALDNEI JOSE SIQUEIRA**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2276/14**

Por intermédio da petição n.º 635666/14 (peça 35), o Município de Almirante Tamandaré, por seu representante legal, senhor Aldnei Jose Siqueira, junta documentos em cumprimento à decisão contida no Despacho n.º 538/14.

2. Recebo a peça acostada.  
3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.  
Curitiba, 11 de julho de 2014.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 343865/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: TAINARA MARIA MOTA, VITOR GABRIEL DOS SANTOS TORTATO, ZILDA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2279/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.  
Curitiba, 11 de julho de 2014.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 363301/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ JOSÉ DE AZEVEDO, DIVA FONSECA PORTO, LEANDRO JOSÉ DE AZEVEDO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2280/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.  
Curitiba, 11 de julho de 2014.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 640114/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSE MARY JAYME FUCHS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2287/14**

Diante do contido no Parecer n.º 4055/14 (peça 47) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja juntado aos autos o Termo de Curatela ou documento equivalente, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.  
Curitiba, 11 de julho de 2014.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 569341/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IVONE APARECIDA ZAMPIER ARRUDA**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2291/14**

Não obstante os pareceres técnico e ministerial pelo registro do ato de pensão, verifico que há diferença de valor da Gratificação Adicional Emenda 19 entre o demonstrativo de cálculos de peça 9 e o comprovante de remuneração de peça 10, sem justificativa.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a PARANAPREVIDÊNCIA e Suely Hass – promovendo as necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias junte justificativas para a diferença de valores apontada, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

Publique-se.  
Curitiba, 11 de julho de 2014.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 339060/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DIVALDO MACEDO**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2295/14**

Por meio da petição n.º 638061/14 (peça 33 e 34), o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 34), bem como solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1832/14.

2. Conhecimento do protocolado.  
3. E ainda, defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 34, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.

5. Publique-se.  
Curitiba, 14 de julho de 2014.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



**PROCESSO Nº: 416242/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO BOSCO LIAL**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2304/14**

Diante do contido no Parecer n.º 9367/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 169861/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2305/14**

Por meio da petição n.º 637480/14 (peça 55), o senhor Israel Domingos, Prefeito do Município de Salto do Itararé, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1918/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 628130/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, EMERSON MARINHO PRESTES**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2319/14**

Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 628139/14 (peças 170 a 194) e n.º 628350/14 (peças 196 a 198), por meio das quais o senhor Adir dos Santos Leite, representante legal do Município de São Jerônimo da Serra, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 770764/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, NELSON EDISON DE MOURA ROSA**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAS**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2340/14**

Por meio da petição n.º 651319/14 (peças 24 e 25), o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 25), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1914/14-DICAP.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389,

parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 30, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo e adoção de providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

*2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 682260/11**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTA, ANTONIO FUENTES MARTINS,**

**JOSÉ ROBERTO RUIZ, ANDREA MOLINA GOMES STAHLSCHEMIDT, MARIA**

**APARECIDA LEONARDO**

**DESPACHO 2590/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 625911/14 (peças processuais nº 018 e 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 513109/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DIRCE KOLISKI VONS, MIGUEL**

**KFOURI NETO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS**

**DESPACHO 2591/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 630044/14 (peças processuais nº 017 a 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 686038/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, SONIA MARIA**

**FERNANDES ASSIS**

**DESPACHO 2592/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 631016/14 (peças processuais nº 023 a 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 335910/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DIVONZIR FERREIRA DA SILVA**

**DESPACHO 2626/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2182/14 - peça processual nº 044) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9451/14 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 508007/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: GILBERTO DRANKA, JOISSE ALINE ZAPPE**

**DESPACHO 2627/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2115/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9474/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 279387/05**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DA CONFERÊNCIA DA CONFEDERAÇÃO PARLAMENTAR DAS AMÉRICAS - COPA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RESPONSÁVEL ASSOCIAÇÃO DA CONFERÊNCIA DA CONFEDERAÇÃO PARLAMENTAR DAS AMÉRICAS - COPA, MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO MANINHA**

**DESPACHO 2699/14**

Com respeito ao pedido de vistas constante da petição intermediária nº 660865/14 (peças processuais nº 060 a 064) defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que os advogados constantes da procuração devem constar da autuação do processo como procuradores da interessada Maria José da Conceição Maninha. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 79970/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MARCOS MICHELON, AUREA SPIES, SANDRA KUNSLER DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2887/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leilis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5518/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Pranchita – CNPJ nº 78.113.834/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Barração – CNPJ nº 77.391.258/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Aurea Spies – CPF nº 198.510.579-91;
- 4) Marcos Michelon – CPF nº 019.290.769-75;
- 5) Sandra Kunsler de Souza – CPF nº 477.085.229-00.

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Vera Lucia Canzi – CPF nº 784.325.709-82.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 128098/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIANORTE - APMI, MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FERNANDA VEIGA GUIMARAES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2888/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5519/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cianorte – CNPJ nº 76.309.806/0001-28, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Cianorte - APMI – CNPJ nº 78.412.616/0001-67, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Claudemir Romero Bongiorno – CPF nº 258.569.019-91;
- 4) Fernanda Veiga Guimaraes – CPF nº 852.793.079-04.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Eduardo Fernandes – CPF nº 511.866.169-20.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 18 de julho de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 117637/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIA KOZOW, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CLEVERSON SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2889/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5521/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colombo – CNPJ nº 82.258.120/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cleverson Souza – CPF nº 025.604.469-44;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alzira Maria Martins de Lima – CPF nº 088.807.279-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 18 de julho de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 117734/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JAIR GOMES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2890/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5525/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mauá da Serra – CNPJ nº 00.798.001/0001-23, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Jair Gomes da Silva – CPF nº 608.054.049-53.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alzira Maria Martins de Lima – CPF nº 088.807.279-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 18 de julho de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 117742/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE BARDINI NETO, WILSON JARDIM DE CARVALHO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2891/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5531/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Peabiru – CNPJ nº 80.889.744/0001-48, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Wilson Jardim de Carvalho – CPF nº 041.644.239-00.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 18 de julho de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 617830/12**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MOACYR JOSÉ VITTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2892/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5475/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Ação Social do Paraná – CNPJ nº 76.712.918/0001-25, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Fernanda Bernardi Vieira Richia – CPF nº 604.858.099-15;
- 4) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman – CPF nº 463.032.199-34;
- 5) Marry Salette Dal-Prá Ducci – CPF nº 234.106.980-00;
- 6) Moacyr José Vitti – CPF nº 674.294.758-68.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rosiana Mendes de Camargo – CPF nº 847.545.919-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 18 de julho de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora



**PROCESSO N.º: 100670/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: LIGA DE FUTEBOL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, PAULO CESAR LUCA MUNHOZ, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2893/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4275/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação de Esporte de Londrina – CNPJ nº 03.608.586/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Liga de Futebol de Londrina – CNPJ nº 81.764.011/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Claudemir Vilalta – CPF nº 739.508.159-53;
- 4) Elber Giovane de Souza – CPF nº 645.269.419-72;
- 5) Paulo Cesar Luca Munhoz – CPF nº 320.984.139-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Helcio dos Santos – CPF nº 670.703.619-04
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 131021/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, ASSOCIAÇÃO DE UNIVERSITÁRIOS DE QUARTO CENTENÁRIO, MARCIO JOSE BORTOLUZZI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2894/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5534/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Quarto Centenário – CNPJ nº 01.619.104/0001-41, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Universitários de Quarto Centenário – CNPJ nº 05.486.350/0001-23, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcio Jose Bortoluzzi – CPF nº 054.019.269-44;
- 4) Reinaldo Krachinski – CPF nº 329.708.119-87;
- 5) Yuri Renan de Moraes Cardoso Cairos – CPF nº 071.335.879-39.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Viviane Aparecida Bido – CPF nº 008.211.659-84.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 855634/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2895/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5533/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Campo Mourão – CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão – CNPJ nº 80.612.294/0001-41, na pessoa de seu representante legal;

3) José Elmo Alvares Linhares – CPF nº 016.098.589-72;

4) Nelson Jose Tureck – CPF nº 095.079.659-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Edson José Staniszewski – CPF nº 610.926.309-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 131064/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE QUARTO CENTENÁRIO - APROLACTICO, GELSON ANTONIO CAIRES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2896/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5538/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Quarto Centenário – CNPJ nº 01.619.104/0001-41, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Produtores de Leite de Quarto Centenário - Aprolactico – CNPJ nº 10.802.711/0001-33, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gelson Antonio Caires – CPF nº 021.449.859-01;
- 4) Reinaldo Krachinski – CPF nº 329.708.119-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 129957/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MASAMI KOGA DO JARDIM UNIVERSAL, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MARGARIDA SOURASSO, LUCIANA DO CARMO FRANÇA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2897/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5553/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Sarandi – CNPJ nº 78.200.482/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Masami Koga do Jardim Universal – CNPJ nº 01.855.752/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Alberto de Paula Junior – CPF nº 668.320.639-20;
- 4) Luiz Carlos de Aguiar – CPF nº 679.715.809-59.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 594869/13**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2900/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por



meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5554/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Serviço Social Autônomo Paranaidade – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Icaraima – CNPJ nº 76.247.337/0001-60, na pessoa de seu representante legal;

3) Carlos Roberto Massa Junior – CPF nº 032.084.489-70;

4) Cezar Augusto Carollo Silvestri – CPF nº 222.156.039-68;

5) Paulo de Queiroz Souza – CPF nº 412.927.829-00;

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Sergio Augusto Nanni – CPF nº 570.800.039-20.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 707779/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2901/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5567/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – CNPJ nº 76.416.908/0001-42, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Sapopema – CNPJ nº 76.167.733/0001-87, na pessoa de seu representante legal;

3) Carlos Roberto Massa Junior – CPF nº 032.084.489-70;

4) Cezar Augusto Carollo Silvestri – CPF nº 222.156.039-68.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Luiz Eduardo Marques Halila – CPF nº 358.670.519-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 169185/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ASSOCIAÇÃO TOLEDENSE DOS ATLETAS EM CADEIRA DE RODAS DE TOLEDO, RONALDO JOSÉ E SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2902/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5574/14-DAT (peça nº 10), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Toledo – CNPJ nº 76.205.806/0001-88, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Toledense dos Atletas em Cadeira de Rodas de Toledo – CNPJ nº 08.404.902/0001-03, na pessoa de seu representante legal;

3) Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt – CPF nº 483.580.029-04;

4) Ronaldo José e Silva – CPF nº 789.091.719-87.

2. e, também, seja realizada as **CITACÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Isiane Irene Barzotto – CPF nº 029.886.549-13;

2) Luiz Gilberto Birk – CPF nº 476.495.009-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 269000/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL**  
**INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL**  
**DESPACHO Nº 649/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1669/14 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

RENATO TONIDANDEL – CPF 566.165.389-15

Gestor atual:

DARCI TIRELLI – CPF 020.269.569-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 17 de julho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO N.º: 261238/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMÁE**  
**INTERESSADO: CLOVIS PERES**  
**DESPACHO Nº 650/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1653/14 (peça processual nº 21), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

CLOVIS PERES – CPF 326.218.339-34

Gestor atual:

PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES – CPF 805.330.519-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 17 de julho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO N.º: 255041/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DO PARANÁ VERA CRUZ DO OESTE**  
**INTERESSADO: ELDON ANSCHAU**  
**DESPACHO Nº 651/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1643/14 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

ELDON ANSCHAU – CPF 431.051.739-00

Gestor atual:

ELDON ANSCHAU – CPF 431.051.739-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.

DCM, em 17 de julho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 270563/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN**

**DESPACHO Nº 652/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1640/14 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

JOAO CARLOS KLEIN – CPF 325.825.019-72

Gestor atual:

ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS – CPF 005.144.149-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 17 de julho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 229202/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI**

**DESPACHO Nº 653/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1631/14 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI – CPF 288.038.419-20

Gestor atual:

JOÃO ELINTON DUTRA – CPF 434.972.929-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 17 de julho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 269280/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE**

**DESPACHO Nº 654/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1625/14 (peça processual nº 29), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

1) JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN – CPF 009.727.119-53

2) LUIZ ROBERTO PUGLIESE – CPF 363.478.339-72

Gestor atual:

1) JOÃO DALMÁCIO PAVINATO – CPF 499.565.829-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 17 de julho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 253715/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAI/AMUNPAR**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA**

**DESPACHO Nº 655/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1615/14 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

CLAUDIO GOLEMA – CPF 006.057.869-68

Gestor atual:

MARIZA BASSO MADEIRAS – CPF 542.991.879-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 17 de julho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 245968/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**

**INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº 656/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1606/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA – CPF 797.909.689-49

Gestor atual:

VALDIR ANTONIO TURCATO – CPF 074.015.909-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 17 de julho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 285261/11**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 662/14**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 12004/14 – DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 18 de julho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA

Matrícula 50.161-1

Diretor

Ato emitido por CAROLINE LAGO – Analista de Controle – Matrícula 51.646-5

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 464624/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
DESPACHO: 2407/14

I- Versam os autos sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para a formação de Registro de Preços à contratação, em lote único, de empresa especializada para fornecimento, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos de proteção elétrica APC (UPSs).

Participaram do certame, nos termos da Ata de Sessão Pública constante à peça 14, as empresas TELETEX Computadores e Sistemas Ltda., VIGA Netstore Ltda. e RFK Nobreaks Ltda., sendo que apenas as empresas TELETEX e RFK foram classificadas e habilitadas.

A empresa TELETEX Computadores e Sistemas Ltda. apresentou proposta de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) e a RFK Nobreaks Ltda. no valor de R\$ 255.680,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e oitenta reais), sagrando-se esta última vencedora do certame.

Aberto prazo recursal, a empresa TELETEX Computadores e Sistemas Ltda. apresentou impugnação, argumentando, em síntese: a) que o documento apresentado pela licitante declarada vencedora para dar atendimento ao item 9, D, alínea a do edital[1], ou seja aquele que supostamente a declara representante autorizada, foi produzido à margem do exigido no instrumento convocatório.[2] vez que apresentado em cópia xerográfica simples e sem a devida autenticação; b) que a documentação referenciada não informa se o declarante tem poderes para firmá-lo; c) que aceitou-se Atestado de Capacidade Técnica sem especificação dos modelos ofertados à declarante e d) a Comissão, ao aceitar documento em desacordo com o exigido pelo item 9, D, alínea b do Edital para declarar a empresa RFK Nobreaks Ltda. vencedora do certame, "não se valeu dos critérios previstos no ato convocatório regente do certame, malferindo, é certo, o postulado atinente ao julgamento objetivo."

A empresa RFK Nobreaks Ltda. apresentou contrarrazões à peça 17, pugnando pela improcedência do recurso.

II- A Diretoria de Licitações e Contratos em Informação nº 25/14 observou, no que concerne aos questionamentos contidos nos itens "a" e "b" supramencionados, que embora a licitante RKF tenha apresentado por e-mail a declaração de que é representante autorizada do fabricante, esta foi objeto de diligência realizada pela Pregoeira, a qual confirmou as informações com o atendimento 0800 do fabricante e também com a sua superintendente de assistência técnica, signatária do e-mail. Asseverou que tal diligência comprovou que o documento em questão foi expedido pela empresa fabricante, suprindo a exigência do item 9.3 do Edital.

Atinente aos itens "c" e "d", aduziu que a avaliação dos Atestados de Capacidade Técnica seguiu estritamente o princípio da vinculação ao instrumento licitatório, não sendo pertinente a exigência de outras informações que não àquelas previstas no edital, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da licitação. Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo não provimento, mantendo-se a decisão objurgada.

III- A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 349/14 (peça nº 20), corroborou o contido na Informação da DLC, opinando pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a decisão da Sessão Pública que classificou em primeiro lugar a empresa RFK Nobreaks Ltda.

IV- Em que pese a argumentação do recorrente, merece acolhida o posicionamento trazido pelas Unidades instrutivas desta Corte, senão vejamos. Quanto à alegação de que o documento apresentado pela empresa RFK Nobreaks Ltda. para dar atendimento ao item 9, D, alínea a do Edital[3] foi produzido à margem do exigido naquele instrumento convocatório, há que se ponderar que exigências de apresentação de documentos originais e firmados por representante legal da empresa dizem respeito às declarações emitidas pelas licitantes, enquanto que o documento ora questionado diz respeito à declaração do fabricante atestando que a licitante RKF "faz parte da Rede Autorizada de Serviços e que está habilitada a prestar assistência técnica nas linhas Estabilizadores, Módulos e No Breaks até 20kva de potencia, fabricados pela APC By Scheider Eletric."

Por tratar-se de documentação atinente à habilitação das partes aplicar-se-ia à hipótese o disposto no item 9.3 do edital, segundo o qual "os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por membro da Equipe de Apoio, mediante conferência da cópia com o original, ou ainda, por publicação em órgão de imprensa oficial ou impresso de sítios oficiais do órgão emissor." (grifos nossos) Como bem apontou a instrução processual realizada, a diligência realizada pela Pregoeira desta Corte, em conformidade com a faculdade atribuída pelo artigo 3º do art. 85 da Lei nº 15.608/07[4], teve o condão de atestar a veracidade da documentação apresentada por email, atingindo-se a finalidade prevista no item 9.3 do edital.

Nesta esteira, importante destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que "não se anula o procedimento diante de meras omissões ou

irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes" (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Conforme densamente fundamentado no Parecer da DLC, a Administração não pode se prender a excessivos rigorismos formais, de forma a privilegiar a forma em detrimento de sua finalidade, frustrando o caráter competitivo da seleção pública.

Neste sentido, importante a lição de Marçal Justen Filho, ao asseverar que "Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre texto da lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". [5]

No que tange à arguição de que se aceitou Atestado de Capacidade Técnica sem especificação dos modelos ofertados à declarante, igualmente há que se atentar às observações das manifestações técnicas, no sentido de que tal exigência não esta prevista no Edital, o qual se limitou a exigir, conforme item 9, A, alínea "b" "2 (dois) atestados de capacidade técnica de clientes onde forneceu UPSs da mesma marca dos equipamentos oferecidos e declarem-se satisfeitos com os serviços da contratada." (grifos nossos).

Com efeito, de acordo com o contido no art. 5 da Lei Estadual 15.608/2007 a realização de contratos e convênios "está juridicamente condicionada: III – aos princípios inerentes às licitações de vinculação ao instrumento convocatório, justo preço e competitividade", de modo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De todo o exposto verifica-se que a classificação foi perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico e com os princípios licitatórios, em especial, o da salvaguarda do caráter competitivo da licitação, pelo que se conhece do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão da Sessão Pública que classificou em primeiro lugar a empresa RFK Nobreaks Ltda. com o valor de R\$ 255.680,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e oitenta reais).

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*T. 9.1. O Envelope Nº 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter:*

(...)

*D) Para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*

*a) Comprovar ser representante autorizada do fabricante APC.*

*b) Apresentar pelo menos 2 (dois) atestados de capacidade técnica de clientes onde forneceu UPSs da mesma marca dos equipamentos oferecidos e declarem-se satisfeitos com os serviços da contratada.*

*c) Apresentar carta do fabricante dos equipamentos, declarando que a contratada está autorizada a comercializar equipamentos de sua fabricação e que a garantia de 24 (vinte e quatro) meses dos equipamentos cotados tem nível de serviço disponível 8 horas por dia, de segunda a sexta, com tempo de solução de 48 horas após a chamada telefônica do cliente.*

*2. Em especial ao constante nos seguintes itens:*

*9.5. As declarações emitidas pelas licitantes deverão ser apresentadas no original e ser firmadas por representante legal da empresa.*

*9.6. A falta de quaisquer dos documentos aqui exigidos ou sua apresentação em desconformidade com o presente edital implicará na inabilitação da licitante, ressalvado o contido no item 9.7.*

*3. Vide nota 1.*

*4. § 3º É facultada à comissão ou à autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não sendo permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos, salvo para, a critério da comissão de licitação ou pregoeiro:*

*I – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas;*

*II – esclarecimento de dúvidas ou manifestos erros materiais.*

*5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230.*

PROCESSO Nº: 428121/14

ENTIDADE: ANDRESSA MARQUES GONÇALVES  
INTERESSADO: ANDRESSA MARQUES GONÇALVES  
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
DESPACHO: 2426/14

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a interessada solicita alguns dados referentes a entidades que recebem recursos de transferências voluntárias, para fins acadêmicos.

II. A Diretoria de Análise de Transferências informou que seus mecanismos de pesquisa não permitem a realização da busca nos moldes requeridos, sugerindo o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo e à Diretoria de Execuções.

III. A Diretoria de Protocolo e a Diretoria de Execuções igualmente afirmaram não possuírem tais mecanismos de pesquisa.

IV. Diante da constatação das Unidades Técnicas quanto à ausência de mecanismos para realização de pesquisas nos moldes requeridos, vislumbra-se que o atendimento do pleito, neste momento, ensejaria "trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações", mobilizando grande quantidade de servidores, em detrimento às atividades fins deste Tribunal,



pelo que, em consonância ao disposto no art. 6º § 4º inciso III da Resolução nº 45/2013 deste Tribunal[1], deixa-se de atender ao solicitado.

V. Publique-se.

VI. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento. Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

**PROCESSO Nº: 340332/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA, CARLOS AUGUSTO MACHADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2470/14**

I. Trata o presente de via de contrato de convênio firmado entre o Município de Antonina e a Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, para conhecimento.

II. A Diretoria de Contas Municipais, pelo Despacho nº 648/14, peça 6, informa não haver necessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o material encaminhado, e sugere o encerramento.

III. Do exposto, determino, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e em conformidade com o entendimento da unidade técnica, o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 654091/14**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2471/14**

I. Trata o presente do Ofício nº 223/2014, de 9 de julho de 2014, pelo qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul solicita informação quanto a decisão referente ao processo nº 233225/09.

II. Observa-se que referidos autos tratam de representação do Município de Campina Grande do Sul, tendo por objeto restos a pagar correspondentes ao ano de 2008, identificados pela administração municipal no exercício de 2009.

III. Em face do contido no art. 9º da Resolução nº 45/2014, informo que, em despacho publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 213, de 21 de agosto de 2009, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, deixou de receber a referida representação e determinou o arquivamento do processo.

IV. Comunique-se ao Promotor requerente, disponibilizando-se, também, cópia do processo nº 233225/09.

V. Após, ausentes diligências adicionais, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

**PORTARIA N.º 397/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 637541/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CLAUDIO JULIO POZZOBON, Matrícula n.º 50.078-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 a 24 de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA N.º 399/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são

conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em conformidade com o art. 7º da Lei Estadual nº 17.947/14, e

considerando o tratamento isonômico entre o valor do auxílio-alimentação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ministério Público do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

considerando que o índice inflacionário observado em 2013 foi de 5,91%,

RESOLVE

determinar o reajuste do valor do auxílio-alimentação, instituído pela Lei Estadual nº 17.947/14, para R\$ 751,96 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), a partir de 1º de julho do corrente ano.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Auditor
.....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz .....	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim .....	Assessora Jurídica (Ouvidora)

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli .....	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira .....	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes .....	Diretor de Gabinete da Presidência



Akichide Walter Ogasawara.....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro.....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego.....	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz.....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel .....	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes .....	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso .....	Diretor Jurídico
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas .....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello.....	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura .....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena.....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato.....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz.....	6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha.....	7ª Inspeção de Controle Externo

